



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Número Único do Processo</b>	0006017-80.2014.8.26.0125
<b>Processo</b>	RE 1037396
<b>Petição Número</b>	143456/2024
<b>Enviado por</b>	HUMBERTO SANTANA RIBEIRO FILHO (CPF: 079.705.716-11)
<b>Data/Hora do Envio</b>	30/10/2024, às 19:07:16
<b>Peças Recebidas</b>	<p>1 - Pedido de ingresso como amicus curiae Assinado por: HUMBERTO SANTANA RIBEIRO FILHO ROBERTA MIGUEIS FERREIRA DA SILVA</p> <p>2 - Procuração Assinado por: SLEEPING GIANTS BRASIL</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: LUCIENE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES</p> <p>4 - Documentos de identificação Assinado por: LUCIENE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES</p>

Impresso por: 079.705.716-11  
Em: 30/10/2024 às 19:07:16

HUMBERTO SANTANA RIBEIRO FILHO

## Exmo. Sr. Relator Ministro Dias Toffoli - Ministro do Supremo Tribunal Federal

*Recurso Extraordinário 1.037.396/SP*

*Tema 987*

**ASSOCIAÇÃO SLEEPING GIANTS BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.873.847/0001-20 com sede em Avenida Guido Caloi, 1000, Bloco 5, 4º andar, Jardim São Luís, São Paulo – SP, CEP 05802-140, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, requerer sua admissão na qualidade de **AMICUS CURIAE** nos autos do Recurso Extraordinário em epígrafe, interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na ação em que é autora Lourdes Pavioto Correa, recurso este que teve sua repercussão geral reconhecida sob o Tema 987, pelas razões que seguem.

### 1. Objeto do Recurso Extraordinário

Na origem, a ora recorrida (Sra. Lourdes) ajuizou ação de reparação de danos no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em face de Facebook Brasil LTDA ao fundamento de que um terceiro criara perfil falso com uso irregular de sua fotografia e de seu nome na plataforma da empresa. A recorrida demonstrou que referido perfil fora utilizado com a finalidade para disseminar ofensas a terceiros, pelo que - antes do ajuizamento da ação - denunciou tal perfil à plataforma, a qual permaneceu inerte.

A sentença de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente em relação aos pedidos de exclusão do perfil e entrega dos dados de IP relativos ao perfil falso. No entanto, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido de condenação do Facebook Brasil LTDA ao pagamento de danos morais.

Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão para condenar o Facebook a pagar R\$10.000,00 por danos morais, revogando a exigência de fornecer o IP. O acórdão recorrido também declarou inconstitucional, de forma incidental, o art. 19 do Marco Civil da Internet nos seguintes termos:

"(...) É certo que a r. sentença fundamentou-se no art. 19 da Lei nº 12.965/14, o chamado 'Marco Civil da Internet' (...) Para fins indenizatórios, todavia, condicionar a retirada do perfil falso somente 'após ordem judicial específica', na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Ademais, tal disposição como que quer obrigar, compelir o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento de pretensão que, seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor cercando-se de garantias a fim de preservar, em última análise, a liberdade de expressão. Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos 'invioláveis' direitos à 'intimidade, à vida privada, a honra e à imagem' (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima). (...) Destarte, condicionar a responsabilização da ré à prévia tomada de medida judicial pela autora, na conformidade do art. 19 do 'Marco Civil da Internet', fulminaria seu direito básico de 'efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos' (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor) (...)"

Diante de tal decisão, o Facebook recorreu ao Supremo Tribunal Federal, interpondo o presente Recurso Extraordinário.

O Recorrente sustenta que a decisão violou os princípios constitucionais da legalidade e da reserva jurisdicional, previstos no art. 5º, incisos II e XXXV da Constituição, ao afastar a aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral, que envolve a constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/2014, o qual exige ordem judicial prévia para a exclusão de conteúdo e a responsabilização de provedores por atos ilícitos de terceiros.

## 2. Amicus Curiae: possibilidade jurídica da intervenção

A ação em análise versa sobre direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, bases do Estado Democrático de Direito, atingindo portanto toda a sociedade brasileira.

Neste sentido, tendo em vista tamanha abrangência, o ordenamento reconhece a possibilidade da participação de terceiros nas ações, tendo como objetivo *“proporcionar ao juiz [melhores] condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país”*<sup>1</sup> como Amicus Curiae, com fundamento no art. 138 do CPC.

O referido artigo enseja a participação de colaboradores nas ações cuja *“relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”*<sup>2</sup> a ser analisada justifiquem a sua participação, observando também a *“representatividade adequada”* do postulante. No caso, todos os requisitos estão presentes para a habilitação da entidade postulante.

### 2.1. Da relevância da matéria

A relevância da matéria é inquestionável.

O julgamento em questão discutirá o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessária proteção aos direitos fundamentais dos jurisdicionados, tangenciando,

---

<sup>1</sup> Anteprojeto ao CPC de 2015. Trecho completo: *“levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do amicus curiae, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país”*.

<sup>2</sup> Art. 138 do CPC/2015. *“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”*

ainda, importantíssima matéria relacionada à efetividade do acesso à Justiça. Ademais, o presente caso já teve sua repercussão geral reconhecida por esta corte, de modo que aquilo que aqui for decidido impactará a sociedade brasileira como um todo, moldando o dia-a-dia de milhões de brasileiros.

O caso em questão trata, como asseverado, de colisão (aparente) de direitos fundamentais, ao versar de forma especial sobre o direito à livre expressão no ambiente digital, sem prejuízo da responsabilização dos provedores sobre o conteúdo.

Nesse sentido, além de impactar a comunicação de massa tradicional, o tema irá impactar também a esfera pública virtual da qual praticamente toda a população brasileira faz parte<sup>3</sup>. Em um contexto de globalização e a posição do Brasil no âmbito mundial, não é exagero apontar que tal decisão terá ainda importante repercussão internacional, eis que a questão vem sendo incessantemente debatida ao redor do mundo.

Inclusive, esta própria corte produziu elucidativo material<sup>4</sup> através do qual é demonstrado que as mais diversas cortes e organismos internacionais estão se debruçando sobre o tema, com uma ebulição de posicionamentos que decerto servirão como fomentadores das discussões travadas no âmbito deste julgamento.

Assim, a admissão de colaboradores de diversos setores e funções - inclusive da sociedade civil - na forma de *Amicus Curiae*, é fundamental para a pluralização do debate a ser feito no bojo deste tema, incidindo de forma importante também nos mecanismos de democracia e legitimidade da decisão.

---

<sup>3</sup> Casa Civil. “90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa” <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>

<sup>4</sup> Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal. “Responsabilização Civil de Provedores por Conteúdo Ilícito Gerado por Terceiros - Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática” [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilizacao\\_civil\\_2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Responsabilizacao_civil_2.pdf)

## 2.2. Da representatividade adequada

Demonstrada a relevância da matéria e sua repercussão social, passamos à questão da representatividade adequada da associação.

O Sleeping Giants Brasil é uma associação de consumidores, sem fins econômicos, lucrativos, político-partidários ou religiosos, que tem por finalidade a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos do consumidor, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, especialmente por meio de ações que contribuam para qualificar a circulação de informações e o debate público no Brasil.

De acordo com o artigo 5º de seu Estatuto (doc. 1), dentre as atividades desenvolvidas pela associação para cumprir sua finalidade estão:

- I. desenvolver **estratégias, programas e projetos** que ajudem a **combater a disseminação de notícias falsas** (fake news) e a **propagação de discurso de ódio** na Internet, redes sociais e meios de comunicação em geral;
- II. realizar **iniciativas de sensibilização de investidores, empresas e demais organizações** que patrocinam, figuram como anunciantes em meios de comunicação ou, de qualquer outra forma, contribuem para a promoção de notícias falsas e discurso de ódio, voluntária ou involuntariamente;
- III. atuar junto aos poderes públicos visando o aperfeiçoamento da legislação, da fiscalização e demais procedimentos de regulação do ambiente digital e dos limites da liberdade de expressão, bem como o **cumprimento das leis de defesa dos direitos digitais, da liberdade de manifestação do pensamento, da proteção de dados e da privacidade**;
- IV. atuar junto a instituições privadas visando o aperfeiçoamento das novas técnicas e dos procedimento relativos ao fornecimento de produtos e serviços de comunicação;
- V. **adotar providências cabíveis no âmbito administrativo ou judicial**, inclusive por meio da propositura de ações judiciais, para a defesa do ambiente informacional saudável, livre da desinformação e do discurso de ódio, bem como dos interesses ou direitos da Associação, **dos consumidores e da coletividade em geral**;

A missão estatutária (doc. 1) do Sleeping Giants nasceu de um movimento espontâneo de consumidores que, por **meio das redes sociais, buscavam alertar**

**e informar empresas sobre sua publicidade em sites e canais que divulgam conteúdos que promovem desinformação, fake news e discursos intolerantes e ofensivos.**

Tendo em vista a natureza da associação e os temas em discussão no presente RE, fica evidente a pertinência temática do Sleeping Giants Brasil. Neste sentido, a **promoção da liberdade de expressão e de práticas para um ambiente digital íntegro são valores que são intrínsecos um ao outro e constituem de forma central a missão da associação.**

A Associação Sleeping Giants Brasil que existe desde 2020 e se institucionalizou como associação em 1º de junho de 2021, conta com mais de 559 mil seguidores<sup>5</sup> no Twitter e 303 mil<sup>6</sup> no Instagram. Nessas redes sociais, a associação é mensalmente catalisadora de debates sobre a esfera pública digital, liberdade de expressão e desinformação impactando mais de 25 milhões de usuários nos últimos 4 meses<sup>7</sup>.

A ideia de **consumidores mobilizados para promover boas práticas empresariais e debates sobre a integridade do espaço digital, em diálogo com empresas sobre seus investimentos publicitários e práticas, não é exclusividade do Brasil.** Em verdade, o Sleeping Giants Brasil nasce da inspiração de um movimento estadunidense homônimo criado em 2016 com os mesmos objetivos e que existe, de forma independente um dos outros e com diversos níveis de organização, em mais de 16 países. O capítulo brasileiro é hoje o maior movimento do tipo no mundo.

Nos três anos de atividade a associação já **se engajou em debates junto a mais de 1500 empresas em todo o país**<sup>8</sup>. Além disto, o movimento já produziu dezenas

---

<sup>5</sup> Acesso em [https://twitter.com/slpng\\_giants\\_pt](https://twitter.com/slpng_giants_pt)

<sup>6</sup> Acesso em: [https://www.instagram.com/slpng\\_giants\\_pt/](https://www.instagram.com/slpng_giants_pt/)

<sup>7</sup> Dados de alcance das nossas redes sociais entre julho e setembro de 2024.

<sup>8</sup> Pedra no sapato de extremistas, Sleeping Giants Brasil bate os R\$ 62 milhões. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/pedra-no-sapato-de-extremistas-sleeping-giants-bate-os-r-62-milhoes/>

de notificações extrajudiciais alertando empresas<sup>9</sup>, seus acionistas/investidores<sup>10</sup> e plataformas de conteúdo a respeito de suas contribuições, diretas ou indiretas, com a violação dos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, especialmente através do financiamento de atividades desinformativas ou discursos de ódio.

Um exemplo dessa atuação foi o envio de notificações extrajudiciais e a realização de campanhas nas redes sociais direcionadas a fundos de investimentos, como a BlackRock e a CPP Investments, trazendo ao conhecimento de investidores ações de suas empresas investidas implicadas em situações que violavam diretrizes de ESG e diretrizes internacionais para Empresas e Direitos Humanos.

No primeiro caso, a notificação e a campanha de pressão foi endereçada à BlackRock, uma das principais acionistas da Alphabet, empresa controladora do Google em junho de 2022<sup>11</sup>. O documento apontava como programas de transparência da Google sobre publicidade política eram menos detalhados no Brasil do que em outros lugares na qual a empresa atua. Algumas semanas depois, em agosto do mesmo ano, o Google acabou por mudar sua postura e anunciar que ofereceria também ao público brasileiro um detalhado relatório sobre a propaganda política na plataforma, incluindo candidatos estaduais em seus relatórios sobre publicidade eleitoral no Brasil<sup>12</sup>. A campanha pública liderada

---

<sup>9</sup> Sites de Allan dos Santos saem do ar após notificação do Sleeping Giants. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/sites-de-allan-dos-santos-saem-do-ar-apos-notificacao-do-sleeping-giants/>

<sup>10</sup> Sleeping Giants notifica BlackRock, acionista do Google. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/06/27/google-e-pressionado-por-oferecer-menos-transparencia-politica-no-brasil-do-que-em-outros-paises.ghtml>

Sleeping Giants notifica fundo canadense com participação na pagseguro e pede suspensão de pagamentos. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/sleeping-giants-brasil-notifica-fundo-canadense-com-participacao-no-pagseguro-e- pede-suspensao-de-pagamentos-olavo-de-carvalho.html>

<sup>11</sup> MARTINS, Luísa; TRUFFI, Renan. **Google é notificado por oferecer menos transparência política no Brasil**. Valor Investe. 27/06/2022. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/google/amp/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/06/27/google-e-notificado-por-oferecer-menos-transparencia-politica-no-brasil.ghtml>

<sup>12</sup> CANÁRIO, Pedro. **Google passa a incluir candidatos estaduais em relatório de propaganda política**. BLOOMBERG LÍNEA. 18/08/2022. Disponível em: <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/08/18/google-passa-a-incluir-candidatos-estaduais-em-relatorio-de-propaganda-politica/>

pelo Sleeping Giants alcançou mais de 700 mil impressões apenas no Twitter<sup>13</sup>, levando o assunto “*BlackRock Do Something*” a se tornar um dos assuntos mais comentados do país, segundo os Trending Topics.<sup>14</sup>

O segundo fundo de investimento notificado foi o CPP Investments, um fundo canadense e acionista da PagSeguro, em outubro de 2020. A notificação e a campanha pública de mobilização, endereçadas ao grupo canadense após negativa do PagSeguro de observar seus próprios termos de uso, pedia que o fundo de investimento tomasse providências acerca de cursos e conteúdos vendidos a partir da plataforma de pagamento PagSeguro. Os produtos digitais disseminavam conteúdos que feriam o direitos humanos, discurso de ódio contra minorias e espalhavam desinformação sobre a pandemia da Covid-19, ferindo a política interna da empresa e os princípios ESG<sup>15</sup>. Mais de 500 mil emails foram enviados pelos seguidores do Sleeping Giants Brasil aos executivos do fundo de investimento pedindo que tomassem providências. Algumas semanas depois, em janeiro de 2021, a plataforma acabou por suspender as contas com conteúdo desinformativo<sup>16</sup>.

Por fim, acreditando no engajamento multisetorial como única solução para a governança da internet e a regulação do ambiente digital livre, a associação lançou em agosto de 2022 um manual de boas práticas de “*Responsabilidade Corporativa e Devida Diligência no combate ao Ódio e à Desinformação*”<sup>17</sup> apresentando diretrizes para empresas, anunciantes e investidores institucionais.

---

<sup>13</sup> Vídeo de lançamento da campanha BlackRock do Something. Disponível em:

[https://x.com/slpng\\_giants\\_pt/status/1541406201837125639?s=46&t=TBImqbAqUrpGKolkngGqIq](https://x.com/slpng_giants_pt/status/1541406201837125639?s=46&t=TBImqbAqUrpGKolkngGqIq)

<sup>14</sup> Trending Topics do Twitter revela assunto BlackRock do Something como um dos assuntos mais comentados. Disponível em:

[https://x.com/slpng\\_giants\\_pt/status/1541459333153693696?s=46&t=TBImqbAqUrpGKolkngGqIq](https://x.com/slpng_giants_pt/status/1541459333153693696?s=46&t=TBImqbAqUrpGKolkngGqIq)

<sup>15</sup> COUTO, Marlen. Sleeping Giants Brasil notifica fundo canadense com participação no PagSeguro e pede suspensão de pagamentos a Olavo de Carvalho. O GLOBO, coluna Sonar. 09/10/2020.

Disponível em:

<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/amp/sleeping-giants-brasil-notifica-fundo-canadense-com-participacao-no-pagseguro-e-pede-suspensao-de-pagamentos-olavo-de-carvalho.html>

<sup>16</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Olavo de Carvalho tem conta suspensa no PagSeguro. 11/01/2021.

Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/01/4899699-olavo-de-carvalho-tem-conta-suspensa-no-pagseguro.html>

<sup>17</sup> Responsabilidade Corporativa e Devida Diligência no combate ao Ódio e à Desinformação.

Disponível em: <https://sleepinggiantsbrasil.com/boas-praticas-de-governanca-para-empresas/>

Tal atuação reforça a existência de um movimento que reúne centenas de milhares de consumidores com a finalidade comum de promover boas práticas corporativas, especialmente para a construção de um ambiente digital fértil para debates democráticos íntegros, com informação adequada a todos os consumidores, desestimulando práticas corporativas que impliquem na violação dos Direitos Humanos no Brasil.<sup>18</sup>

Assim, fica clara a atuação institucional da Associação Sleeping Giants Brasil como catalisador e promotor de debates sobre a esfera pública digital livre para toda a sociedade brasileira - a despeito de barreiras geográficas, impactando e contando com a participação de milhares de consumidores e empresas em todo o território nacional.

Nesse sentido, importante ressaltar a reconhecida contribuição oferecida pelo SGBR ao Ministério da Fazenda, através de sua Secretaria de Reformas Econômicas, para o Relatório "*Plataformas Digitais - Aspectos Econômicos e Concorrenciais e Recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil*" publicado em outubro/2024.

Tal documento<sup>19</sup>, caracterizado como um "*relatório técnico muito cuidadoso*", elaborado com a participação e colaboração de especialistas respeitados e renomados<sup>20</sup>, é fruto de um trabalho de quase 2 (dois) anos, e ao longo do texto final, a Associação Sleeping Giants Brasil é *diretamente* citada, em diversas oportunidades ao longo do Relatório, como fonte de relevante contribuição para as conclusões ali pautadas.

Ainda, é importante ressaltar que a relevância da opinião técnica emitida pelo SGBR como um importante debatedor no que concerne às discussões que

---

<sup>18</sup> O site oficial da associação está disponível em <https://sleepinggiantbrasil.com/>

<sup>19</sup> Ministério da Fazenda "*Plataformas Digitais - Aspectos Econômicos e Concorrenciais e Recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil*"  
<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorio-plataformas-consolidado.pdf>

<sup>20</sup><https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/propostas-para-aprimorar-a-defesa-da-concorrencia-no-ambiente-de-plataformas-digitais-sao-detalhadas-em-coletiva>

envolvem um ecossistema digital saudável foi recentemente reconhecida por esta E. Corte, na pessoa do Min. Luís Roberto Barroso, ao admitir o ingresso da Associação como *Amicus Curiae* nos autos do RE 662.055/SP<sup>21</sup>, do qual é Relator, afetado no regime de Repercussão Geral no Tema 837.

Nesse cenário o SGBR, por sua missão estatutária e atuação prática, se encontra em posição privilegiada para contribuir com esta corte sobre demanda que impacta tais atividades de forma tão profunda. Isto porque o motivo de existir da associação está diretamente ligado com a demanda discutida neste recurso extraordinário, especialmente os **limites da liberdade de expressão frente à direitos à imagem e à honra, em especial de pessoas jurídicas de direito privado.**

Além disso, o Sleeping Giants Brasil está em constante diálogo e construção de políticas públicas com dezenas de outras organizações, nacionalmente e internacionalmente. A associação é uma das principais articuladoras da **Sala de Articulação contra a Desinformação**, além de ser membro do **Pacto pela Democracia**, construindo ações e campanhas diariamente com centenas de outras organizações, grupos de pesquisa, movimentos sociais, etc. A decisão que sobrevier deste julgamento impactará de forma decisiva a atuação de todas essas entidades.

Por fim, conforme dispõe o artigo 5º da LINDB, a interpretação da lei deve **refletir a sociedade e o momento histórico em que esta se encontra**, de modo a fazê-la atender sua finalidade coletiva e o bem comum. Neste caso, significa também, dada a **especificidade do tema**, como se refere o *caput* do artigo 138, o reconhecimento de novas categorias e formas de organização da sociedade brasileira na sociedade da informação.

A realização, pela sociedade civil, de ações de comunicação nas mídias digitais que visem promover boas condutas empresariais destaca-se como uma das novas

---

<sup>21</sup> STF. RE 662.055/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13/08/2024.

formas de participação social e política permitidas pelas novas Tecnologias da Informação. Tal especificidade implica na necessidade de que se considerem os impactos da decisão do presente RE para as novas formas de organização e participação da sociedade. O Sleeping Giants Brasil destaca-se como uma das principais iniciativas que inovou na consolidação dessas novas formas de organização e participação política no Brasil, podendo colaborar de maneira consistente com os julgadores em seu processo de livre convencimento.

Diante do exposto, fica inequívoca a demonstração da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia, da especificidade do tema e da **perspectiva metaindividual necessária à caracterização da representação adequada do Sleeping Giants Brasil**. Portanto, por seu estatuto, valores e ações em defesa da esfera pública digital, livre e íntegra, ficam evidentemente configurados interesse institucional, legitimidade, amplitude e pertinência temática, todos estes quesitos que são condição para a intervenção como colaborador desta corte.

Nesse íterim, a admissão de *Amicus Curiae* tem o fim de prezar pela pluralidade de perspectivas no processo constitucional. Esse é, inclusive, o entendimento fixado por este E. Tribunal e, notadamente, por este E. Relator em casos similares, nos quais houve a admissão de peticionários que possuem relação direta com o objeto do Recurso Extraordinário “com o fim de pluralizar o debate e viabilizar uma adequada resolução do litígio constitucional”<sup>22</sup>.

Ainda, considerando a relevância do Tema, a notoriedade da atuação do Requerente e sua inquestionável contribuição à questão em debate, não seria cabível suscitar eventual intempestividade do pedido, eis que a jurisprudência do pretório excelso é firme ao admitir o ingresso de *Amicus Curiae* ao considerar a colaboração que o Requerente pode trazer para o julgamento da matéria, independentemente de o feito já ter sido pautado<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> AgRg no RE 704.292/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/06/2016.

<sup>23</sup> Nesse sentido: ADI 3.474, Rel. Min. Cezar Peluso - ingresso na causa admitido após o término do prazo das informações; ADI 2.548 e ARE 721.001/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes - ingresso na causa admitido após a inclusão do feito na pauta de julgamento; ADI 2.777-QO, Rel. Min. Cezar Peluso - ingresso na causa admitido quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório.

Requer-se, portanto, o deferimento do presente requerimento para admitir o ingresso do SGBR na ação como *Amicus Curiae*, e, caso assim não se entenda, subsidiariamente se requer a juntada desta peça como memorial, também nos termos da jurisprudência deste E. STF, ante a presença de argumentos e informações relevantes para o julgamento em questão.

### 3. Do Direito

A discussão travada nestes autos gira em torno da (in) constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI) e a apuração da responsabilidade dos provedores pelo conteúdo veiculado.

De modo mais específico, a questão colocada *sub judice* procura apurar se os provedores poderiam ser responsabilizados sem que houvesse necessidade de uma ordem judicial prévia, suscitando-se para tal posição argumentos importantes como a velocidade de propagação das redes x efetividade de eventuais medidas, primazia da dignidade humana e ainda corolários do direito do consumidor.

Em oposição, para aqueles que defendem a manutenção do sistema estabelecido pelo art. 19 do MCI, são ressaltados princípios como a liberdade de manifestação, em contraponto ao temor de censura prévia, a excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro (o qual, mesmo no sistema consumerista, ao romper o nexo causal, afasta o dever de indenizar) e a garantia de um caminho (ainda que judicial) às eventuais vítimas de ilícitos cometidos na internet.

A discussão é vasta e não é a proposta esgotar o tema nesta peça, contudo, com a devida vênia, o SGBR, com a expertise e relevância acima demonstradas, traz sua visão jurídica sobre a relevantíssima questão.

### 3.1. A evolução do ecossistema digital e o espírito do Marco Civil da Internet

O advento da internet transformou profundamente a forma como a humanidade cria e compartilha informações. A internet tornou-se um campo fértil para a criação de conteúdo, permitindo que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, pudesse compartilhar suas ideias, arte, opiniões e conhecimentos, sem depender dos filtros e controles dos meios de comunicação convencionais.

Em um primeiro momento, os fóruns de discussão desempenharam um papel central nesse processo, servindo como os primeiros grandes espaços interativos na internet, onde pessoas podiam debater, trocar ideias e conhecimentos em comunidades específicas. Com o tempo, os blogs começaram a ganhar popularidade, permitindo que criadores de conteúdo não apenas participassem de conversas, mas também publicassem suas próprias ideias de forma autoral e contínua. Estes blogs foram pioneiros no que hoje entendemos como "plataformas de autopublicação". Contudo, foi com o surgimento das redes sociais que essa dinâmica atingiu um novo patamar, permitindo a criação e o compartilhamento de conteúdo em tempo real, interconectando bilhões de pessoas em uma vasta rede de interações sociais.

Este processo acabou por transformar a Internet numa nova esfera pública, um espaço de debate aberto em que as pessoas discutem assuntos de interesse comum, influenciando a opinião pública e, potencialmente, as políticas públicas. A internet trouxe essa esfera pública para o mundo digital, tornando-a acessível a todos com uma conexão à rede.

**É neste contexto, na emergência de uma esfera pública digital, que o art. 19 do MCI foi discutido e formulado** - e isto aparece de forma explícita em sua redação.

Art. 19 da lei n. 12.965/2014. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Os debates que deram origem ao Marco Civil da Internet foram realizados entre outubro de 2009 e maio de 2010<sup>24</sup>. O projeto de lei foi idealizado para a garantia de direitos fundamentais e promoção do desenvolvimento econômico e cultural da rede e teve em seu bojo, como uma das principais questões, a preocupação com a liberdade de expressão. O Projeto de Lei 2126, trouxe em sua exposição de motivos:

As opções adotadas privilegiam a responsabilização subjetiva, como forma de preservar as conquistas para a liberdade de expressão decorrentes da chamada Web 2.0, que se caracteriza pela **ampla liberdade de produção de conteúdo pelos próprios usuários, sem a necessidade de aprovação prévia pelos intermediários**. A norma mira os **usos legítimos**, protegendo a privacidade dos usuários e a **liberdade de expressão**, adotando como pressuposto o princípio da presunção de inocência, **tratando os abusos como eventos excepcionais**.

Em verdade, no âmbito da governança da Internet, a preocupação com uma possível interferência estatal que poderia suprimir o discurso online é algo presente desde o início de sua história<sup>25</sup> e ainda é visto hoje, 10 anos depois da aprovação do Marco Civil da Internet.

O art. 19 do MCI é um dos dispositivos centrais dessa legislação, pois estabelece um regime de responsabilidade limitada para os provedores de aplicações de internet em relação ao conteúdo gerado por terceiros. De acordo com o dispositivo, os provedores de serviço de internet somente serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros caso deixem de cumprir, após ordem judicial específica, a obrigação de tornar indisponível o conteúdo apontado como infrator.

Essa limitação implica que os provedores de serviços são intermediários que atuam como facilitadores da comunicação entre os usuários e que, portanto, não têm responsabilidade direta sobre o conteúdo gerado por terceiros. Essa regra visa proteger a liberdade de expressão ao impedir que os provedores adotem uma postura de censura preventiva, limitando sua responsabilidade civil apenas às hipóteses em que haja uma determinação judicial.

<sup>24</sup> Exposição de motivos do PL 2126/2011, pag. 10. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=918144&filename=Avulso+-PL+2126/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=918144&filename=Avulso+-PL+2126/2011)

<sup>25</sup> Declaração de independência do ciberespaço.

A previsão de que a retirada de conteúdos só possa ocorrer mediante ordem judicial específica visa garantir que os provedores não atuem como censores privados, decidindo unilateralmente sobre a remoção de conteúdos publicados por terceiros. Esse mecanismo judicializado protege a liberdade de expressão, uma vez que a remoção de conteúdo depende de um processo que assegura o contraditório e a ampla defesa.

Neste contexto, a previsão contida no artigo 19 do Marco Civil da Internet desempenha um papel crucial na proteção da liberdade de expressão e no equilíbrio da responsabilidade civil no ambiente digital. Em cenários hipotéticos em que tal dispositivo fosse considerado inconstitucional, haveria um risco significativo de penalização desproporcional a organizações da sociedade civil e jornalistas que, porventura, realizem campanhas na internet visando pressionar atores públicos e privados no Brasil. Nesse caso, uma simples notificação poderia levar as plataformas a removerem conteúdos que potencialmente pudessem ser alvos de ações por danos morais, criando um ambiente de censura preventiva.

É relevante lembrar que esta Corte já reconheceu a possibilidade de assédio judicial contra jornalistas e pequenas empresas de comunicação, visando minar o direito de expressão e informação. Dessa forma, não seria desarrazoado cogitar a extensão de tais estratégias de assédio a movimentos sociais e associações da sociedade civil, que atuam como vozes críticas no espaço público digital. Esse cenário se torna ainda mais plausível quando se considera que grandes atores, em especial aqueles com significativa influência política e econômica, têm os recursos necessários para monitorar menções na imprensa e na internet, podendo direcionar esforços para silenciar opiniões divergentes e enfraquecer a pluralidade democrática.

Entretanto é necessário fazer uma importante distinção a respeito do ecossistema digital sobre o qual se debate o Tema atual. A Internet em 2010, ou mesmo 2014, ano da aprovação do Marco Civil, mudou de forma profunda.

Em 2010, as plataformas de redes sociais ainda estavam em um momento embrionário de seu modelo de negócios e a preocupação com uma possível censura estava ocupada com o conteúdo gerado pelos usuários não só em plataformas, mas em blogs e fóruns (que ainda eram muito comuns). Essas formas de suporte tecnológico para os mais diferentes conteúdos e trocas comerciais foram ao poucos sendo incorporadas às grandes plataformas, que popularizaram e facilitaram, em grande medida, a produção e distribuição de conteúdo, a venda no varejo online, etc.

Neste sentido, diferente do que acontecia nos anos 2000 e 2010, hoje em dia, boa parte, se não a quase totalidade, do tráfego online - bem como a hospedagem de seu conteúdo - acontece dentro das plataformas digitais e não mais em servidores independentes (*hosts*), gerenciados pelos próprios criadores<sup>26</sup>.

Isto importa pois, diferente do que acontecia com as antigas hospedagens, as plataformas digitais não são *hosts* passivos de conteúdo. Nos últimos 15 anos observamos uma mudança significativa na natureza dos serviços prestados pelas plataformas - de meras hospedeiras para curadoras. Os algoritmos das plataformas digitais, alimentados pela economia de dados, mudaram de forma radical o modelo de negócio das empresas de tecnologia que atuam na internet. Assim, esses provedores atuam de maneira diversa dentro de uma mesma plataforma e oferecem serviços que vão além da simples hospedagem de conteúdo.

Aqui é importante rememorar uma discussão clássica das discussões sobre a governança da Internet. Quando da Cúpula Mundial da Sociedade da Informação (2003-2005), muito se debateu sobre qual a melhor analogia<sup>27</sup> sobre a natureza da

---

<sup>26</sup> De acordo com relatório da Anatel, cerca de 70% do tráfego da Internet na América Latina está dentro das grandes plataformas. Dado do documento "Modelo de Remuneração de Prestadores de Serviços de Telecomunicações por Grandes Usuários: uso responsável e sustentável do sistema - Tomada de Subsídios da Anatel n. 26/2023", p. 30-32. Disponível em: [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?8-74Kn1tDR89f1O7RjX8EYU46IzCFD26O9Xx5ONDbqZF0OoOfavbapky\\_JUOXaUDY2I\\_qRAvSLArKmOP3CKJAm83o9UXNI2CHIKVAepMSzyZyFFNfXZ9xg-qCaHEFGM](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1O7RjX8EYU46IzCFD26O9Xx5ONDbqZF0OoOfavbapky_JUOXaUDY2I_qRAvSLArKmOP3CKJAm83o9UXNI2CHIKVAepMSzyZyFFNfXZ9xg-qCaHEFGM)

<sup>27</sup> KURBALIJA, Jovan. **An Introduction to Internet Governance**. DiploFoundation, 2016, 7th edition. 24-28 p. Disponível em: <https://www.diplomacy.edu/resource/an-introduction-to-internet-governance/>.

Internet - se a Internet seria como os Correios, ou como a televisão, ou ainda como uma biblioteca, etc. Entretanto, mais importante do que definir qual seria a analogia mais precisa, importa no presente debate, entender que a Internet comporta plataformas diversas que em momento diferentes têm condutas que se adequam a diferentes analogias, ou seja, a diferentes serviços. Portanto, cada conduta deve ser analisada de forma específica.

Essa multifuncionalidade da internet, ao permitir que diferentes serviços coexistam em uma única plataforma, cria desafios para a definição das responsabilidades dos provedores, que precisam adotar posturas distintas em função dos serviços oferecidos. No caso em tela, a diferenciação destes serviços prestados é central, dado que é a partir da relação das diferentes condutas das plataformas em relação ao conteúdo de terceiros que a natureza da responsabilidade deve ser definida.

Algumas das funções comuns às grandes plataformas, sejam elas de redes sociais, busca ou e-commerce, é a oferta de curadoria aos usuários, baseada nos dados fornecidos ao longo da navegação. Usando os mesmos dados, as plataformas também oferecem publicidade para os seus usuários. Segundo o cientista político e ativista Eli Pariser, no modelo de negócio das plataformas digitais, os dados têm dupla função:

As massas de dados acumuladas pelo Facebook e pelo Google têm duas utilidades. Para os usuários, esses dados fornecem uma chave para oferecer notícias e resultados pessoalmente relevantes. Para os anunciantes, os dados são a chave para encontrar potenciais compradores. A empresa que possui a maior quantidade de dados e consegue utilizá-los da melhor maneira conquista os investimentos publicitários.<sup>28</sup>

Fica evidente, portanto, que condutas ativas da plataforma, como curadoria e publicidade, alteram de forma qualitativa como os usuários experienciam o conteúdo. O algoritmo e o seu resultado final aos usuários, acabaram por

---

<sup>28</sup> Tradução livre: “The masses of data Facebook and Google accumulate have two uses. For users, the data provides a key to providing personally relevant news and results. For advertisers, the data is the key to finding likely buyers. The company that has the most data and can put it to the best use gets the advertising dollars.” PARISER, Eli. **The Filter Bubble: How the New Personalized Web Is Changing What We Read and How We Think.** Londres: Penguin Books, 2012. p. 48.

funcionar como um controle editorial por parte das plataformas, que, por fim, definem de forma especial a experiência dos usuários da Internet. Portanto, essas atividades configuram atos próprios dos provedores, diferenciando-os da mera atividade de hospedagem e configurando uma conduta ativa na difusão (ou não) de informações.

Trata-se, portanto, de uma diferença substancial na posição ocupada pelo provedor de aplicações e que possui repercussões para a responsabilidade civil. Isso porque, nesses casos discutir-se-ia não apenas a licitude ou ilicitude de um determinado conteúdo, mas a forma com que tal conteúdo é apresentado aos usuários. Assim, eventual responsabilidade dos provedores, nesses casos, decorreria não apenas em razão de um conteúdo ser reputado ilícito ou danoso, mas, de outra forma, em razão de o provedor de aplicações desempenhar uma posição ativa na otimização da exibição daquele conteúdo, seja através de recomendação ou publicidade que são, por excelência, atos próprios.

Essa distinção, embora possa parecer trivial, é central para a presente discussão. O Tema 987 traz a seguinte formulação:

Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por **danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros**.

A decisão que reconhece a repercussão geral do presente Recurso Extraordinário traz a seguinte definição da questão a ser enfrentada pela Corte:

Insta definir aqui se, à luz dos princípios constitucionais e da Lei nº 2.965/2014, a empresa provedora de aplicações de internet possui os deveres (i) de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos, (ii) de retirar do ar informações reputadas como ofensivas mediante simples notificação extrajudicial e (iii) de se **responsabilizar legalmente pela veiculação do aludido conteúdo** antes da análise pelo Poder Judiciário.

Assim, os conteúdos de terceiro aqui debatidos estão sendo feitos de forma geral, sem mencionar ou fazer distinção da natureza na interação com a plataforma hospedeira deste conteúdo.

Nessa conjuntura, em que não há uma diferenciação clara entre as diversas funções exercidas pelas plataformas digitais e a forma como elas tratam o conteúdo, observa-se que empresas de tecnologia, em diversas ocasiões, invocaram a imunidade conferida pelo artigo 19 para se eximir de qualquer responsabilidade por conteúdos ilícitos ou fraudulentos que foram objeto de curadoria ou promoção publicitária. Mesmo quando obtiveram lucro a partir da divulgação desses conteúdos prejudiciais, as plataformas têm buscado amparo na imunidade, visando afastar sua responsabilidade sobre tais práticas.<sup>29</sup>.

Portanto, para esta discussão, além de olhar para os provedores de serviços, o texto de lei, ou mesmo para os conteúdos ilícitos, é necessário olhar para o ecossistema digital e seu desenvolvimento desde o momento de discussão do Marco Civil da Internet, sua promulgação e o momento atual, com a emergência de uma economia de dados e algoritmos e a ascensão do poder das plataformas digitais.

É neste contexto que se torna necessário certo ajuste na leitura e na aplicação do art. 19 do MCI, considerando as funções específicas e os efeitos dos atos próprios das plataformas digitais.

### **3.2. Direito Comparado - EUA e EU**

O debate em torno da imunidade conferida aos intermediários no ambiente digital não é algo exclusivo do Brasil - assim como a quase totalidade dos debates sobre a Internet por sua própria natureza transnacional.

---

<sup>29</sup> AMADO, Guilherme. Amazon é advertida por anunciar vibradores em seção de brinquedos. Portal Metrôpoles. Set, 2023. Disponível em: [https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/amazon-vibradores-brinquedos#google\\_vignette](https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/amazon-vibradores-brinquedos#google_vignette)

Diversos dispositivos e legislações ao redor do mundo preveem, ainda que com variações, a imunidade dos provedores em relação ao conteúdo de terceiros, assim como o art. 19 do Marco Civil da Internet define no Brasil. Neste sentido, outros amigos da corte habilitados neste julgamento deste Egrégio Tribunal já trouxeram em suas manifestações a menção à Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA) aprovado em 1996 pelo Congresso estadunidense, e também sobre as Diretivas 2000/31 e 2001/29 da União Europeia, ambas que estabelecem imunidade similar à insculpida no art. 19 do MCI.

Tais legislações têm suas peculiaridades e similaridades ao previsto na Lei 12.965/2014. Entretanto, assim como acontece aqui no Brasil, sua aplicação também é questionada em outras jurisdições.

Neste momento, apresentamos a esta Corte recentes decisões que são pertinentes à discussão em pauta, as quais modulam a aplicação dos dispositivos mencionados em outras duas jurisdições e ilustram a distinção defendida por esta Associação entre as ações dos provedores em relação ao conteúdo de terceiros hospedado em suas plataformas – e como essa questão tem sido reconhecida por cortes em diversas partes do mundo.

O caso ANDERSON vs. TIKTOK, INC., iniciado em 2022, tornou-se emblemático acerca da disputa da responsabilidade de plataformas digitais pelos conteúdos de terceiro que venham a causar danos a seus usuários.

A disputa surgiu após uma tragédia envolvendo a morte de uma criança de 10 anos que foi exposta ao "desafio" viral conhecido como o "*Blackout Challenge*", que consistia em os usuários prenderem a respiração até perderem a consciência. A mãe da vítima alegou que o algoritmo do TikTok não apenas exibiu repetidamente vídeos desse desafio no *feed* da criança, mas também promoveu o conteúdo de maneira ativa, exibindo-o na aba "*For You*" do aplicativo e aumentando sua exposição ao desafio perigoso.

A corte distrital do Leste da Pensilvânia rejeitou a ação com base na Seção 230 do CDA, alegando que o papel do TikTok em recomendar o vídeo estava coberto pela imunidade conferida aos provedores por conteúdo de terceiro. Entretanto, a decisão foi objeto de recurso ao Terceiro Circuito de Apelação, que reverteu a decisão se manifestando como segue:

O §230 concede imunidade aos Fornecedores de Serviços de Computação Interativa (ICs) apenas na medida em que sejam processados por "informações fornecidas por outro provedor de conteúdo de informação." 47 U.S.C. § 230(c)(1). Em outras palavras, os ICs são imunizados somente se forem processados pela atividade expressiva ou conteúdo de terceiros (ou seja, discurso de terceiros), mas não são imunizados se forem processados por sua própria atividade expressiva ou conteúdo (ou seja, discurso de primeira parte).

Anderson argumenta que o algoritmo do TikTok "amalgama [os] vídeos de terceiros", o que resulta em um "produto expressivo" que "comunica aos usuários... que o fluxo selecionado de vídeos será interessante para eles[.]" (...) A recente discussão da Suprema Corte sobre algoritmos, embora no contexto da Primeira Emenda, apoia essa visão. No caso *Moody v. NetChoice, LLC*, a Corte considerou se leis estaduais que "restringem a capacidade das plataformas de mídia social de controlar se e como as postagens de terceiros são apresentadas a outros usuários" violam a Primeira Emenda. (...) A Corte concluiu que o algoritmo de uma plataforma, que reflete "julgamentos editoriais" sobre "compilar o discurso de terceiros da forma que deseja", é o próprio "produto expressivo" da plataforma e, portanto, está protegido pela Primeira Emenda.

Dadas as observações da Suprema Corte de que as plataformas realizam discurso próprio protegido pela Primeira Emenda quando curam compilações de conteúdo de terceiros por meio de seus algoritmos expressivos, (...) conclui-se que fazê-lo também configura discurso próprio sob o § 230.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Tradução livre de "Section 230 immunizes ICs only to the extent that they are sued for "information provided by another information content provider." 47 U.S.C. § 230(c)(1). In other words, ICs are immunized only if they are sued for someone else's expressive activity or content (i.e., third-party speech), but they are not immunized if they are sued for their own expressive activity or content (i.e., first-party speech). Anderson asserts that TikTok's algorithm "amalgamat[es] third-party videos," which results in "an expressive product" that "communicates to users . . . that the curated stream of videos will be interesting to them[.]" (...) The Supreme Court's recent discussion about algorithms, albeit in the First Amendment context, supports this view. In *Moody v. NetChoice, LLC*, the Court considered whether state laws that "restrict the ability of social-media platforms to control whether and how third-party posts are presented to other users" run afoul of the First Amendment. (...) The Court held that a platform's algorithm that reflects "editorial judgments" about "compiling the third-party speech it wants in the way it wants" is the platform's own "expressive product" and is therefore protected by the First Amendment. Given the Supreme Court's observations that platforms engage in protected first-party speech under the First

Outro caso relativo a contenda envolve a L'ORÉAL vs. EBAY, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual trata da responsabilidade da eBay por permitir a venda de produtos da marca L'Oréal sem a devida autorização na sua plataforma online. A L'Oréal alegou que, ao facilitar a venda de produtos falsificados ou não destinados ao mercado europeu, a eBay violou os direitos de marca registrados pela empresa. A questão central no julgamento era se a eBay, enquanto intermediária, poderia invocar a isenção de responsabilidade prevista no art. 14 da Diretiva 2000/31/CE, que protege intermediários que apenas armazenam informações de terceiros sem conhecimento de atividades ilícitas.

No entanto, o Tribunal destacou que essa isenção de responsabilidade não se aplica quando o intermediário desempenha um "papel ativo", o que implica que o intermediário vai além da simples disponibilização de uma plataforma neutra. No caso específico da eBay, o "papel ativo" ativo da plataforma foi caracterizado por variadas ações, como a assistência dada aos vendedores para otimizar as ofertas, o uso de palavras-chave associadas a marcas (como as da L'Oréal) para promover os produtos em mecanismos de busca, e o destaque das ofertas através de publicidade e links patrocinados. Todas essas ações foram consideradas pelo Tribunal como uma forma de envolvimento direto nas transações, o que significa que a eBay tinha conhecimento ou controle sobre os dados que hospedava.

O Tribunal de Justiça europeu entendeu que, nesse cenário, o intermediário deixou de ser neutro, motivo pelo qual perdeu a proteção do art. 14, assumindo responsabilidade pelas atividades ilícitas que foram objeto de publicidade em sua plataforma. Por esses motivos, o Tribunal concluiu que a eBay não poderia invocar a proteção oferecida pelo art. 14 da Diretiva 2000/31/CE.

No dispositivo, o Tribunal estabeleceu:

6. O artigo 14(1) da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, sobre certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em particular o comércio eletrônico, no mercado interno ('Diretiva sobre comércio eletrônico') deve ser interpretado

---

*Amendment when they curate compilations of others' content via their expressive algorithms (...) it follows that doing so amounts to first-party speech under § 230, too."*

como aplicável ao operador de um mercado online quando esse operador não tenha desempenhado um papel ativo que lhe permita ter conhecimento ou controle dos dados armazenados.

O operador desempenha tal papel quando presta assistência que envolve, em particular, a otimização da apresentação das ofertas de venda em questão ou a sua promoção.

Quando o operador do mercado online não desempenhou um papel ativo, nos termos do parágrafo anterior, e o serviço prestado se enquadra, como consequência, no âmbito do artigo 14(1) da Diretiva 2000/31, o operador, ainda assim, não pode, em um caso que possa resultar em uma ordem de pagamento de danos, invocar a isenção de responsabilidade prevista nessa disposição se estava ciente de fatos ou circunstâncias com base nas quais um operador econômico diligente deveria ter percebido que as ofertas de venda em questão eram ilícitas e, tendo tal ciência, não agiu prontamente em conformidade com o artigo 14(1)(b) da Diretiva 2000/31.<sup>31</sup>

A análise de precedentes internacionais, como os casos ANDERSON vs. TIKTOK nos Estados Unidos e L'ORÉAL vs. EBAY na União Europeia, revela uma **tendência crescente de diferenciar a responsabilidade dos intermediários digitais com base no nível de envolvimento que essas plataformas têm com o conteúdo de terceiros**. Em ambos os casos, o julgamento foi conduzido sob a ótica de que, **ao desempenharem um “papel ativo”** — seja na curadoria algorítmica do conteúdo exibido aos usuários, como alegado contra o TikTok, ou na otimização e promoção de ofertas de venda, como no caso da eBay — **as plataformas deixam de ser meras hospedeiras e passam a exercer influência direta sobre o conteúdo, assumindo, assim, uma responsabilidade ampliada**.

---

<sup>31</sup> UNIÃO EUROPEIA, Judgment of the court, 2011. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text&docid=107261&pag>, acesso em 25 out. 2024. Tradução livre de “6. Article 14(1) of Directive 2000/31/EC of the European Parliament and of the Council of 8 June 2000 on certain legal aspects of information society services, in particular electronic commerce, in the Internal Market (‘Directive on electronic commerce’) must be interpreted as applying to the operator of an online marketplace where that operator has not played an active role allowing it to have knowledge or control of the data stored. The operator plays such a role when it provides assistance which entails, in particular, optimising the presentation of the offers for sale in question or promoting them. Where the operator of the online marketplace has not played an active role within the meaning of the preceding paragraph and the service provided falls, as a consequence, within the scope of Article 14(1) of Directive 2000/31, the operator none the less cannot, in a case which may result in an order to pay damages, rely on the exemption from liability provided for in that provision if it was aware of facts or circumstances on the basis of which a diligent economic operator should have realised that the offers for sale in question were unlawful and, in the event of it being so aware, failed to act expeditiously in accordance with Article 14(1)(b) of Directive 2000/31”.

Esses precedentes demonstram que **a imunidade conferida aos intermediários precisa ser modulada conforme o nível de envolvimento das plataformas com o conteúdo de terceiros**. A adoção dessa distinção, na prática, é crucial para garantir que as plataformas não abusem de sua posição, invocando a imunidade para se eximir de responsabilidades quando agem como agentes ativos na promoção de conteúdos potencialmente prejudiciais ou ilícitos - ao mesmo tempo que protege a existência de conteúdos diversos na internet desde que estes sejam orgânicos, preservando assim a liberdade de expressão no ambiente online.

### **3.3. A natureza da responsabilidade de provedores**

De modo geral, nos últimos anos, pouco se discutiu a respeito da extensão da imunidade dos provedores de aplicações estabelecida pelo art. 19 do Marco Civil da Internet para outras situações que não aquelas em que o provedor ocupa uma posição de mero intermediário.

A própria doutrina dedicou-se a discutir o regime de responsabilidade dos provedores a partir da premissa de que a posição ocupada pelos provedores de aplicações no Brasil é uma posição intermediária. Nesse sentido, de modo geral, parte-se da premissa de que o intermediário atua meramente como um hospedeiro do conteúdo, não possuindo qualquer posição ativa.

Como já discutido, contudo, a realidade é que - ao menos desde o final da primeira década dos anos 2000 - alterou-se a lógica de funcionamento dos provedores de aplicações que passaram a adotar a publicidade e a curadoria de conteúdos como espinhas dorsais de seus modelos de negócio.<sup>32</sup>

Não por outra razão, diversas propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional discutem o estabelecimento de responsabilidade aos provedores por conteúdos ilícitos de natureza recomendada ou publicitária. A título de exemplo, pode-se mencionar os PL 2630/20, PL 2431/24 e o relatório final da comissão de

---

<sup>32</sup> PARISER. op. cit., p. 47.

juristas do Senado para a revisão e atualização do Código Civil. Em todos esses projetos, discute-se a criação de exceções ao art. 19 do MCI para a responsabilização dos provedores em razão de conteúdos ilícitos que tenham sido objeto de publicidade ou impulsionamento.

No entanto, a organização ora habilitante considera que o próprio microsistema de responsabilidade inaugurado pelo Marco Civil da Internet comporta a solução para a questão. O caminho para a solução é, para esta habilitante, **uma questão hermenêutica, de interpretação conforme a Constituição e não de aferição de constitucionalidade.**

O art. 3º do MCI expressamente prevê:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

VI - **responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;**

O comando do dispositivo supra estabelece a **responsabilização dos provedores por atos próprios**. Importa dizer, **por ato próprio compreende-se toda e qualquer conduta ativa que interfira no resultado final.**

Tal conceito é deveras importante, eis que há diversas formas de gerenciamento de conteúdo por parte das empresas. De forma bastante sintética, pode-se dividir entre as seguintes categorias:

- I. **conteúdo orgânico**: totalmente realizado pelo usuário, **sem qualquer ingerência da plataforma**, sua distribuição depende do algoritmo das plataformas e do engajamento espontâneo dos usuários. Nesses casos, o papel da plataforma é simplesmente hospedar o conteúdo, assumindo um papel de "mera intermediária";
- II. **conteúdo pago**: neste grupo, incluem-se os anúncios e postagens impulsionadas. Envolve o uso de recursos financeiros para promover ou ampliar a visibilidade, de modo que ao receber uma contraprestação para otimizar a exibição de um conteúdo, **sua disseminação decorre da ação**

**direta do provedor.** Há diversas formas de conteúdo pago, dentre os quais podemos citar como exemplos anúncios patrocinados em redes sociais (*Facebook Ads, Instagram Ads*); publicidade paga em motores de busca (*Google Ads*); publicidade programática; anúncios em vídeo no *YouTube* e *native ads* (anúncios que se assemelham ao conteúdo orgânico em plataformas de mídia). Os produtos listados servem apenas como rol exemplificativo, sendo certo que a cada dia surgem novas maneiras de transmissão de conteúdo pago a serem comercializados pelas empresas, podendo inclusive configurar relação de consumo;

- III. **curadoria:** envolve a seleção, organização e compartilhamento de conteúdo relevante criado por terceiros para engajar seu público e aumentar a fidelidade e a utilização da plataforma. Também decorre de uma **ação do provedor, contudo, não se trata de um serviço oferecido pela plataforma para terceiros, portanto, não se configura em uma relação de consumo/contratual.**

Para fins didáticos, consideremos, num primeiro momento, as categorias de conteúdo pago e curadoria.

Nessa ótica, toda a movimentação decorre de uma ação das empresas - seja por ter auferido lucro ou por interferir, através de curadoria, na veiculação de conteúdo. Logo, se há algum tipo de conduta ativa (ato próprio), aplicável a norma insculpida no art. 3º inciso VI, que prevê a responsabilização nos termos da lei.

**A solução hermenêutica (de interpretação conforme a Constituição) não se trata de uma novidade no Judiciário brasileiro**, corroborando a posição de que não deveria ocorrer uma discussão sobre a (in)constitucionalidade de parte do Marco Civil da Internet. Ao revés, **a responsabilização dos provedores por ato próprio prevista no art. 3º do MCI é reconhecida e utilizada pelo E. STJ, sem que sua aplicação seja obstada pela existência do art. 19.**

Isso posto, cabe analisar qual o tipo de responsabilização - e a legislação aplicável - para cada hipótese.

No que concerne ao **conteúdo pago, conforme asseverado, as interações entre usuários e provedores podem se caracterizar como relações de consumo**, atraindo, portanto, os corolários constitucionais e infraconstitucionais relacionados à espécie, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode olvidar que tais relações são inquestionavelmente onerosas no âmbito das redes – e sobre essas, há uma camada de controle das *Big Techs* que não pode afastar sua responsabilidade.

Não obstante as diversas formas de apresentação, **todo conteúdo pago**, além da obviedade de que a visibilidade é garantida pelo pagamento às plataformas, **traz em si outro aspecto, crucial para a discussão que permeia a análise jurídica em debate: os provedores possuem plena ciência do seu conteúdo antes da disponibilização em massa**. Inclusive, antes da publicação efetiva, há um processo de verificação do anunciante, bem como de aprovação do conteúdo, etapas essenciais que visam (ao menos em tese) garantir que anúncios em plataformas online sigam padrões éticos e legais, preservando a segurança e a confiança dos usuários. Em outras palavras, o impulsionamento de um conteúdo pago depende majoritariamente da vontade da empresa de levar adiante, sendo essa a função precípua para a qual é contratada.

Nesse aspecto, embora não esteja automaticamente inserido na cadeia de consumo, não podendo ser responsabilizadas por eventual descumprimento da oferta, **as plataformas devem ser consideradas como fornecedoras ao se apurar a responsabilidade por abusividade ínsita à própria publicidade**.

Dito de outro modo, ao se considerar o conteúdo - se manifestamente ilícito (como venda de drogas) ou claramente abusivo em relação ao consumidor, por veicular uma informação sabidamente inverídica/prestação impossível (ex: venda de terrenos na lua) - diante da verificação realizada pelo provedor acima explicitada, ao veicular anúncio eivado de abusividade ínsita, é adequada a inclusão do provedor na cadeia de consumo.

Impende ressaltar, trata-se de interpretação por analogia do tratamento dado à responsabilização por publicidade veiculada pelas emissoras de radiodifusão, em direcionamento apontado previamente pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.157.228/RS.

Naquele julgamento, os e. Ministros da Quarta Turma, embora não tenham responsabilizado a emissora no caso concreto, foram bastante assertivos que **a responsabilização deve ocorrer caso a divulgadora concorra para o dano ao consumidor ao praticar abuso de direito**. Bastante elucidativo, pois, o trecho do voto do Min. Luis Felipe Salomão<sup>33</sup>:

Contudo, não afasto, genericamente, a responsabilidade do veículo de comunicação em todas as hipóteses, por entendê-lo parte legítima para a demanda, dependendo da situação apresentada.

Na verdade, somente o caso concreto permitirá uma análise da pertinência subjetiva para a causa, **quando houver manifesto abuso na publicidade, e isso ficar demonstrado nos autos, comprovando-se a responsabilidade dentro da extensão da cadeia de consumo, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, alargando-se o conceito de fornecedor**.

Raciocínio semelhante é encontrado na Lei nº 9504/97, que estabelece o regramento para as eleições. Ao dispor sobre a propaganda eleitoral na internet, a norma assevera:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e **somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral**.

A *mens legis* do dispositivo supra demonstra que o próprio legislador considerou que a dicção do art. 19 do Marco Civil da Internet não seria suficiente para afastar a responsabilidade dos provedores por conteúdos de natureza publicitária

---

<sup>33</sup> STJ. REsp 1.157.228/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 03/02/2011.

(conteúdos pagos), pelo que optou por criar uma imunidade específica para os provedores de aplicações em relação ao impulsionamento (espécie de conteúdo pago) de natureza eleitoral. Tal compreensão do legislador ratifica que **a solução apontada encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio**, isto é, *a priori*, não estão abrangidos pelo art. 19 do Marco Civil da Internet os conteúdos pagos de natureza publicitária. Ademais, como já indicado, em se tratando de abusividade ínsita, caso demonstrada, estaria atraída a incidência do CDC.

Como visto, o art. 3º do MCI estabelece que a responsabilização deve se dar na forma da lei, o que, em se tratando de conteúdo pago, na relação com os usuários, ante a configuração de abusividade na propaganda, se dá através do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

**O CDC, a seu turno, obriga os fornecedores ao dever de cuidado**, como forma de garantir um consumo adequado - **aplicável, nessa hipótese, a responsabilização objetiva - regra do modelo consumerista.**

Cabe ressaltar que, na hipótese específica de conteúdo pago, **o dever de cuidado não deve ser confundido com um monitoramento prévio em massa.** Isso porque, em se tratando de conteúdo pago, há um claro oferecimento de serviço pela plataforma e uma análise prévia, com o processo de verificação do anunciante, bem como de aprovação do conteúdo. E é exatamente em razão de tal fato que surge a responsabilidade pelo conteúdo veiculado, se o mesmo se mostrar abusivo perante os usuários, o que coloca as *Big Techs*, como dito, na posição de *fornecedores*.

A esse respeito, sobre a apuração da responsabilidade do fornecedor independentemente da aferição de culpa, elucidativa é a lição de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>34</sup>:

---

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**, volume único. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 129/130.

**o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores** de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a **facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos**, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. **Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil**

(...)

Deve ficar bem claro que, **como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco**, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva. Na verdade, **o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos ou vantagens**. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento.

(...)

Pois bem, **o Código de Defesa do Consumidor, ao adotar a premissa geral de responsabilidade objetiva, quebra a regra da responsabilidade subjetiva prevista pelo Código Civil de 2002**, fundada na culpa *lato sensu*, que engloba o dolo (intenção de causar prejuízo por ação ou omissão voluntária) e a culpa *stricto sensu* (desrespeito a um dever preexistente, seja ele legal, contratual ou social).

Relevante ressaltar, em diversos artigos, como nos arts. 4º, 6º, 30, 31, 37 e 38, o Código Consumerista elenca como direitos básicos do consumidor:

- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, incluindo a *informação adequada e clara*;
- a proteção contra a *publicidade enganosa e abusiva*, métodos comerciais coercitivos ou desleais; e
- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

**Os direitos fundamentais do consumidor, portanto, sob a ótica constitucional, nada mais são que uma extensão dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal.** Esses direitos estão profundamente ligados à dignidade da pessoa humana, à cidadania e à igualdade, pilares do Estado Democrático de Direito.

Alguns dos direitos mencionados acima, inclusive, **reafirmam textualmente garantias fundamentais expressas na Carta Magna**, como o direito à informação, o direito à proteção da vida, saúde e segurança, o direito à reparação de danos, o direito à proteção contra práticas abusivas, todos presentes nos arts. 5º e 170, CF.

Ainda, não se pode deixar de mencionar que **embora o princípio da vulnerabilidade do consumidor seja expressamente previsto no CDC, ele encontra fundamento constitucional na ordem econômica, que deve ser pautada pela defesa do consumidor (art. 170, V, CF)**. Tal princípio reconhece que o consumidor, por ser a parte mais fraca na relação de consumo, merece proteção especial, garantindo o equilíbrio nas relações de mercado.

Portanto, considerando-se (i) a existência de conteúdo pago, pelo qual os provedores são remunerados para o impulsionamento e (ii) a inquestionável relação de consumo estabelecida em tais casos, **a responsabilização dos provedores, no que se refere ao impulsionamento de conteúdo pago relacionado aos usuários, pela abusividade da publicidade, deve se dar de maneira objetiva**, não por uma inconstitucionalidade do art. 19 do MCI, mas **segundo a norma aplicável - o Código de Defesa do Consumidor - segundo a dicção do próprio MCI em seu art. 3º**.

Sem embargo, **há uma outra relação possível ao considerarmos o conteúdo pago, qual seja, entre os provedores e os anunciantes**. Nessa ótica, há uma relação contratual entre o anunciante e a plataforma, de modo que **o provedor, controla a forma de exibição do anúncio, participando ativamente na publicidade de seu parceiro contratual**, auferindo lucros decorrentes dessa ação.

Destarte, por sua **ação comissiva**, a plataforma que veicula o conteúdo, apesar de não produzi-lo, tem ingerência sobre o mesmo e prévia ciência, **devendo, pois, cercar-se de cuidados com o fim de não ocasionar danos**, sob pena de ser legalmente responsabilizada por sua omissão.

Citamos, por exemplo, elucidativo trecho do acórdão do REsp nº 2.096.417/SP<sup>35</sup>, da lavra da e. Min. Nancy Andrighi:

19. A ausência ou a limitação de responsabilidade dos provedores de conexão por conteúdos de terceiros reside na impossibilidade técnica por parte dos provedores em evitar comportamentos lesivos causados por seus usuários. Essa conduta é, inclusive, indesejada, uma vez que resultaria no aumento de práticas de monitoramento em massa. Outrossim, verifica-se que não há nexos causal entre o dano gerado a terceiro e o ato de simplesmente disponibilizar o acesso à rede para determinado usuário. (SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina. Marco Civil da Internet: Jurisprudência comentada. - Ed. 2018. Revista dos Tribunais).

20. A inteligência do referido dispositivo legal reside na exaltação da liberdade de expressão e na vedação da censura. Assim, sua aplicação destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões e juízos de valor, garantindo a proteção da intimidade e da privacidade.

21. Por outro lado, **nada obsta que os provedores de pesquisa sejam responsabilizados por ato próprio, que é precisamente a situação ora em exame.**

(...)

25. Logo, **o buscador tem controle ativo das palavras-chaves que está comercializando**, sendo tecnicamente possível evitar a violação de propriedade intelectual. Tal entendimento **não enseja monitoramento em massa, violação da liberdade de expressão ou restrição da livre concorrência. Somente demanda-se maior diligência por parte dos provedores de pesquisa no momento de ofertar serviços de publicidade.**

26. Até mesmo porque, nos termos da **teoria do risco-proveito, se o provedor de pesquisa se dispõe a vender anúncios em seu site, deve também desenvolver mecanismos para coibir o potencial lesivo dos serviços que oferta e arcar com as consequências de sua omissão.**

27. Outrossim, existe nexo causal entre o dano gerado a quem teve seu direito de propriedade intelectual violado e o ato de o provedor de busca ter alienado uma palavra-chave idêntica à marca de um concorrente para permitir que outra empresa apareça em destaque nos resultados do provedor de buscas.

28. Assim, o provedor de pesquisa concorre à causa do ato danoso indenizável ao colaborar de forma decisiva para a prática de conduta desleal pela forma que o provedor de pesquisa comercializa seus serviços publicitários ao apresentar resultados de

<sup>35</sup> STJ. REsp 2.096.417/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07/03/2024.

busca que fomentem a concorrência parasitária e confundam o consumidor.

29. Portanto, **no mercado de links patrocinados, o provedor de pesquisas não é mero hospedeiro de conteúdo gerado por terceiros, mas sim fornecedor de serviços de publicidade digital** que podem configurar como atos de concorrência desleal. **Por essa razão, não há que se falar na aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet.**

No caso supra, ocorreu dano concorrencial, eis que o anúncio veiculado violou as normas da Lei de Propriedade Intelectual, tendo sido caracterizada a concorrência desleal.

É interessante notar que **a Corte da Cidadania, muito acertadamente, no caso concreto, utilizou o comando do art. 3º do MCI para aplicar, por ato próprio, a responsabilização nos termos da lei aplicável à espécie**, no caso concreto, o art. 195, III, da Lei de Propriedade Intelectual, afastando a incidência do art. 19 do MCI.

Também nesta hipótese a interpretação sugerida, embora traga elementos infraconstitucionais, ecoa nos comandos insculpidos em nossa Carta Magna.

Nesse íterim, destaca-se a **correlação com o Princípio da Boa-Fé e da Função Social do Contrato**, os quais permeiam a CF, embora não esteja expressamente previsto como norma autônoma, **manifestam-se principalmente no contexto dos direitos fundamentais, como o da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e o da Solidariedade Social (art. 3º, I)**, e também por meio de normas que asseguram a proteção da confiança e o equilíbrio nas relações contratuais.

Noutro giro, a Constituição garante ainda o **Direito à (efetiva) Reparação** por danos materiais e morais (art. 5º, V e X, CF), o que abrange os danos contratuais.

Em resumo, a Constituição Federal fornece a base para que a Responsabilidade Civil seja aplicada com foco na proteção dos Direitos Fundamentais, assegurando a reparação de danos e promovendo o respeito à Dignidade, à Boa-Fé e à Função Social das obrigações assumidas em contrato. Temos, portanto, uma **interpretação conforme as diretrizes constitucionais, garantindo a integridade**

**do sistema normativo e uma aplicação coerente com o ordenamento jurídico.**

Ainda, em se tratando de conteúdo não-orgânico, **ao se considerar a curadoria realizada pelas plataformas**, não é possível aplicar o mesmo raciocínio das hipóteses de conteúdo pago. Isso porque a seleção e o sugestionamento realizados não estão a serviço de um “comprador” do serviço, não há a prestação onerosa. Em verdade, na curadoria o “cliente”, isto é, o beneficiado com a atuação da empresa, é a própria plataforma, inexistindo uma relação bilateral (e onerosa) sobre o serviço prestado.

Ora, **se não há uma configuração que atraia lei especial, aplicável, portanto, a Responsabilidade Civil extracontratual clássica insculpida no Código Civil (CC)**, especificamente nos arts. 186 e 927.

O art. 186 do CC é a base para a Responsabilização Civil *subjéctiva* no ordenamento jurídico brasileiro, ao dispor:

Art. 186: Aquele que, *por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência*, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse ínterim, **a responsabilidade surge quando o agente, de forma voluntária (ação ou omissão), e mediante culpa lato sensu**, viola um direito de outrem, causando-lhe dano.

O parágrafo único do art. 927 do CC **reitera que a responsabilização se dá mediante a aferição da culpa, ao dispor das exceções que atraem a responsabilidade objetiva.**

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, **nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco** para os direitos de outrem

Na lição de Flávio Tartuce<sup>36</sup>:

---

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil** : volume único. 13. ed. – Rio de Janeiro : Método, 2023, p. 1.055.

**a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico**, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, **é necessária a comprovação da sua culpa genérica**, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Nas palavras do proeminente Des. Sergio Cavaliere Filho, no célebre *Programa de Responsabilidade Civil*<sup>37</sup>:

**O Código Civil de 2002**, em seu art. 186 (art. 159 do Código Civil de 1916) **manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva**. A palavra *culpa* está sendo aqui empregada em sentido amplo, lato sensu, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo. (...)

Importante considerar, ainda, que o ordenamento civil traz, igualmente, a **configuração do termo inicial da culpa**. Isso porque, nos termos do **parágrafo único do art. 397 do CC**<sup>38</sup>, **incorre em mora aquele não cumprir a obrigação a partir da Notificação Extrajudicial**.

Desse modo, vigente, pois, o **regime do notice and take action**, semelhante ao regime europeu - art. 14 da Diretiva 2000/31/CE - e às duas exceções ao art. 19 do MCI existentes (para casos de *revenge porn* e direito autoral).

A utilização da previsão do Código Civil mantém, mais uma vez, a unidade do sistema, pois (i) trata-se da norma aplicável à espécie, obedecendo o comando do art. 3º do MCI e (ii) ecoa previsão congênere expressamente insculpida no MCI, já que nesses casos (de exceção à ordem judicial), é a notificação extrajudicial que marca o início da obrigação da plataforma em remover o conteúdo questionado.

Portanto, nos termos do Código Civil brasileiro, o sistema de Responsabilidade Civil adotado, como regra geral, é pela subjetividade, exigindo-se, portanto, a

<sup>37</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Flávio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 17/18.

<sup>38</sup> Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. **Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial**.

comprovação da culpa *lato sensu*, além de um nexo causal entre a conduta ilícita e o dano sofrido, estando as exceções expressamente previstas em lei, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC.

De igual sorte, **os comandos da lei civil ecoam os corolários constitucionais, notadamente a Dignidade da Pessoa Humana e a Solidariedade Social**, previstos nos já citados art. 1º, III, e art. 3º, I, da CF, pois configurado o dano a outra pessoa, resta violado um dever de convivência social e respeito à integridade e ao patrimônio alheio, o que torna a reparação necessária para preservar a dignidade e o equilíbrio social.

Sem embargo, **a Responsabilidade Civil extracontratual também está ligada ao Direito à Reparação de Danos Morais e Materiais** (art. 5º, incisos V e X da CF), vez que o CC expressamente prevê a obrigação de indenizar imposta ao agente causador do dano.

Finalmente, no que se refere ao **conteúdo orgânico**, isto é, na hipótese em que o provedor atua somente como *host*, sem nenhum tipo de ingerência sobre o conteúdo, **aplicável o art. 19 do MCI, exatamente na forma da lei, isto é, com as exceções já previstas atualmente.**

É necessário ressaltar que a norma não representa uma espécie de “carta branca” às *Big Techs*, sendo as mesmas totalmente isentas de qualquer responsabilidade sobre o teor das informações disponibilizadas. Ao revés, o que o dispositivo prevê é que **haja um juízo prévio de valoração (judicial) sobre o material objeto de discussão.**

Tal cuidado representa, em aprofundada análise, uma **garantia à liberdade de expressão, desincentivando, pois, qualquer tipo de monitoramento em massa e censura prévia** - posições amplamente defendidas ao redor do mundo nos mais diversos fóruns de discussões sobre a governança das redes.

Ainda, o **mesmo dispositivo traz em seu bojo exceções à regra da existência de uma ordem judicial para a análise e retirada de conteúdos**, em especial nos

casos de violações de direitos autorais e *revenge porn*, quando o próprio Marco Civil admite que o provedor de aplicação pode remover o material sem prévia decisão judicial. Esse entendimento visa harmonizar a proteção de direitos autorais com a celeridade na remoção de conteúdos claramente infratores.

Esse modelo, centrado em um **equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a responsabilidade na internet, tem por objetivo evitar o uso arbitrário de censura por parte das plataformas e preservar o espaço para a livre troca de ideias e opiniões**. Além disso, reforça a importância de que o Judiciário, e não as plataformas, seja o responsável por determinar a remoção de conteúdo quando houver dúvida ou disputa sobre a sua legalidade, respeitando o **Devido Processo Legal** (art. 5º, LIV e LV) **e os Direitos Fundamentais, notadamente a Liberdade de Expressão e Liberdade de Imprensa**, expressamente previstos nos arts. 5º, IX e 220, todos da CF.

A garantia da liberdade de expressão é considerada um dos pilares do Estado Democrático de Direito, vez que permite a livre circulação de ideias e o debate público, essenciais para o exercício da cidadania e a consolidação da democracia.

Não se olvida que a necessária judicialização possa ser alvo de críticas relacionadas à morosidade e, ainda, a dificuldade de acesso à Justiça por boa parte da população, tanto pelo desconhecimento, como pela onerosidade envolvida (contratação de advogados, custas judiciais, etc), contudo, parece-nos que tais questões podem ser dirimidas em uma discussão que se dedique a analisar a viabilidade de ampliação do rol de exceções, para abarcar situações em que o dano potencialmente causado justifique uma atuação mais célere.

### **3.4. O caso concreto: posicionamento do SGBR sobre o julgamento do RE 1.037.396/SP**

Após a exposição do entendimento teórico do SGBR sobre as questões trazidas à discussão no presente julgamento, importante apontar, à guisa de conclusão, o

posicionamento da Associação sobre o caso concreto e a tese a ser firmada por este Tribunal Pleno.

Como explicitado no tópico 1 da presente manifestação, o Facebook interpôs Recurso Extraordinário alegando que a decisão combatida violou os princípios constitucionais da legalidade e da reserva jurisdicional, previstos no art. 5º, incisos II e XXXV da Constituição, ao afastar a aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Em nosso sentir, **feita a diferenciação entre os tipos de atuação das empresas no que se refere à veiculação de conteúdo e caracterizada a forma de responsabilização por cada uma delas**, fundamentando-se nos arts. 3º e 19 do MCI, no caso em epígrafe, **merece provimento o Apelo Extremo**.

Trata-se de conteúdo claramente orgânico (criação de perfil falso por terceiro), o qual, embora tenha causado inegável transtorno à vítima, em razão da utilização indevida de seu nome para praticar condutas agressivas e quiçá ilícitas, não pressupõe a responsabilização imediata da plataforma.

Repise-se, no caso em comento, **não houve nenhum ato próprio do Facebook, que atraísse a incidência do art. 3º do MCI**, tratando-se, pois, de hipótese prevista pelo art. 19. Ademais, não se mostra aplicável qualquer das exceções igualmente previstas em lei.

Desse modo, opinamos que o julgamento da E. Corte dê **provimento ao Recurso Extraordinário, fixando-se a tese pela constitucionalidade do art. 19 do MCI no que se refere ao conteúdo orgânico**, sem prejuízo de que, futuramente, sejam debatidas novas hipóteses de exceção, a depender do teor do conteúdo sob discussão.

Noutro giro, **acerca dos conteúdos pagos ou curadoria, considerando que tais ações constituem atos próprios dos provedores, o Marco Civil, através do seu art. 3º, prevê que a responsabilização se dê conforme a lei aplicável ao caso**

**concreto** - cabendo então a análise casuística de qual será a norma incidente - CDC, CC ou outra lei especial.

Portanto, consideramos estar patente a **constitucionalidade do art. 19 do MCI**, pelas razões expostas.

#### 4. Pedidos

Por todo o exposto, a Associação Sleeping Giants Brasil espera ter colaborado de forma substancial para o debate em questão, apresentando suas considerações em relação:

I. ao **caso subjetivo**:

- embora não se negue os transtornos eventualmente sofridos pela Recorrida, Sra. Lourdes, não se pode olvidar que na espécie em comento, não houve nenhum ato próprio do Facebook, tratando-se de conteúdo orgânico;
- exatamente em razão da natureza da hipótese sob análise, **a responsabilização da plataforma deve ocorrer na forma do art. 19 do MCI**, sendo apenas a empresa responsabilizada civilmente *após* expressa ordem judicial e o Recurso Extraordinário, provido.

II. à **elaboração da Tese 987**:

- para **aferição da adequada responsabilização das Big Techs é necessário analisar a natureza do conteúdo**: orgânico, pago ou curadoria;
- o tipo de responsabilidade civil pela qual o provedor irá responder depende, pois, de uma **questão hermenêutica** sobre qual artigo do Marco Civil irá incidir: art. 3º, inciso vi ou art. 19. A solução para o aparente conflito encontra-se na própria lei;
- **não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 19 do MCI**, vez que

tal norma se aplica aos casos em que se discute a responsabilidade das empresas por **conteúdo orgânico**;

- nas hipóteses de **conteúdos pagos ou de curadoria, a responsabilidade deverá ocorrer na forma da lei aplicável**, por se tratarem de **atos próprios** das plataformas, ações comissivas - segundo a dicção do **art. 3º do MCI**;
- em se tratando de **conteúdo pago**, no que se refere ao conteúdo publicitário, a **responsabilidade dos provedores poderá se dar na forma objetiva, quando constatada uma abusividade ínsita à publicidade**, vez que resta configurada uma relação onerosa de consumo, que atrai a incidência do CDC, ou segundo a **responsabilidade civil clássica**, devendo ser analisado, no caso concreto, vez que **o provedor, ao controlar a forma de exibição do anúncio, participa ativamente na publicidade exercida pelo seu parceiro contratual**, auferindo lucros decorrentes ;
- em casos envolvendo conteúdo de **curadoria**, uma vez que não há prestação de serviços para terceiros - a beneficiária da curadoria é a própria plataforma - a **relação estabelecida é extracontratual, de modo que a responsabilidade civil será regida pelo Código Civil**, de maneira subjetiva, nos termos dos arts. 186 e 927;
- os posicionamentos acima defendidos são estabelecidos em interpretação conforme o sistema normativo vigente, à luz dos corolários constitucionais, notadamente a **Boa-Fé, Função Social do Contrato, Direito à (efetiva) Reparação, Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade Social, Devido Processo Legal e Liberdade de Expressão**, preceitos fundamentais em nosso Estado Democrático de Direito. Sem prejuízo, considerando o dinamismo das relações em ambiente virtual e as mudanças ocorridas na internet desde a elaboração do Marco Civil da Internet, não se descarta a necessidade de, eventualmente ampliar o rol de exceções à responsabilização após análise judicial do art. 19 do MCI nos casos envolvendo conteúdo orgânico, sendo esta, contudo, uma discussão que deve ser realizada em oportunidade diversa.

Requer, portanto, a sua habilitação como *Amicus Curiae*, com a possibilidade de sustentar oralmente os argumentos postos na sessão respectiva de julgamento, por meio dos seus advogados infra-assinados.

Subsidiariamente, caso não seja admitido o ingresso como *Amicus Curiae*, o SGBR requer a juntada dessa peça como memorial, também nos termos da jurisprudência deste E. STF, ante a presença de argumentos e informações relevantes para o julgamento em questão.

Termos em que,  
pede deferimento.



**Humberto Ribeiro**  
**OAB/MG 213.535**

Documento assinado digitalmente  
 **ROBERTA MIGUEIS FERREIRA DA SILVA**  
Data: 30/10/2024 18:54:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Roberta Migueis**  
**OAB/RJ 219.395**

## PROCURAÇÃO

**SLEEPING GIANTS BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Caloi, 1000, Bloco 5, 4º andar, Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP 05802-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.873.847/0001-20, nesse ato representada na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **HUMBERTO SANTANA RIBEIRO FILHO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 213.535, com escritório na Rua Indiana, nº 569, 201, Jardim América, Belo Horizonte/MG - CEP 30421-379 e **ROBERTA MIGUEIS FERREIRA DA SILVA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 219.395, com escritório na Rua Mário Carpenter, nº 1.426, fundos casa 1, Encantado, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20755-065, conferindo-lhes todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, inclusive os especiais, para nomear preposto, receber notificações, citações e intimações, desistir, contestar, impugnar, interpor recursos, transigir e firmar compromisso, entabular acordos judiciais ou extrajudiciais, reconhecer a procedência do pedido, proceder com o levantamento de alvarás/mandados de pagamento e tudo o mais necessário para o bom e fiel cumprimento do presente, para representar a Outorgante junto ao Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 1.037.396/SP (Tema 987), em que contendem Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Lourdes Pavioto Correa, no qual requer o ingresso como *Amicus Curiae*.

São Paulo, 30 de outubro de 2024.

SLEEPING GIANTS

BRASIL:42873847000120

Assinado de forma digital por

SLEEPING GIANTS

BRASIL:42873847000120

Dados: 2024.10.30 18:45:05 -03'00'

---

**SLEEPING GIANTS BRASIL**



# 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial Designado: Giovanni Cury Ramos Faria e Silva

Rua XV de Novembro, 251 - 2º andar - centro

Tel.: (XX11) 3115-0282 - Email: 10rtd@10rtd.com.br - Site: www.10rtd.com.br

## REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

### Nº 53.019 de 03/04/2023

**Certifico e dou fé** que o documento eletrônico, contendo **25 (vinte e cinco) páginas** (arquivo anexo), foi apresentado em 30/03/2023, protocolado sob nº 71.398, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **53.019** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 no Livro de Registro A deste 10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

#### Denominação

**SLEEPING GIANTS BRASIL**

**CNPJ nº 42.873.847/0001-20**

#### Natureza:

**NOVO ESTATUTO ELETRÔNICO**

**Certifico, ainda,** que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

Marília Reis Guarita:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))  
Mayara Stelle:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))  
Tulio Kengi Malaspina:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))  
LEONARDO DE CARVALHO LEAL:11420364995(Padrão: ICP-Brasil)  
FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))  
Humberto Santana Ribeiro Filho:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))  
DocuSign, Inc.:(Padrão: Privado(não ICP-Brasil))

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

São Paulo, 03 de abril de 2023

**Assinado eletronicamente**

Luciene Cristina da Silva Rodrigues

Escrevente Autorizada

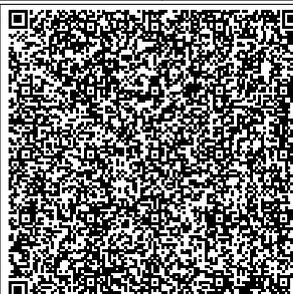
Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 246,84	R\$ 70,33	R\$ 48,06	R\$ 13,02	R\$ 16,86
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 11,89	R\$ 5,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 412,17



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: [servicos.cdtsp.com.br/validarregistro](https://servicos.cdtsp.com.br/validarregistro) e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

**10201097172169250**



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital

**1111464PJCB000017234DB23I**

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **53.019** em **03/04/2023** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste **10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA CAPITAL -  
SÃO PAULO

Leonardo de Carvalho Leal, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Maria Elete de Carvalho Leal e de Osmar Inglês Leal, portador de cédula de identidade RG nº 12.805.356-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 114.203.649-95, domiciliado na Rua Fernando Amaro, 60, sala 34, bairro Alto da Rua XV, Curitiba, PR, CEP 80045-080, endereço eletrônico leonardocleal@protonmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada SLEEPING GIANTS BRASIL, com sede na Av. Guido Caloi, 1000, Bloco 5, 4º andar, bairro Jardim São Luís, São Paulo, SP, CEP 05802-140, vem requerer, nos termos do art. 121 da lei n. 6.015/1973 e da lei n. 10.406/2002, registro do instrumento em anexo.

Nesses termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2023.

LEONARDO DE  
CARVALHO  
LEAL:11420364995

Assinado de forma digital por  
LEONARDO DE CARVALHO  
LEAL:11420364995  
Dados: 2023.03.17 08:57:24  
-03'00"

Leonardo de Carvalho Leal  
SLEEPING GIANTS BRASIL  
Diretor Executivo (representante legal)

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17

DocuSign Envelope ID: F9EC16E8-0FB6-46F1-A6FB-6468581DF443



**SLEEPING GIANTS BRASIL**  
CNPJ 42.873.847/0001-20

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 2023**

**1. DATA, HORA E LOCAL**

- 1.1. Em 23 de janeiro de 2023, às 10h, em primeira convocação, na Avenida Guido Caloi, 1000, Bloco 5, 4º andar, Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP 05802-140.

**2. PRESENÇA**

- 2.1. Presentes os associados Humberto Santana Ribeiro Filho, Mayara Stelle e Leonardo de Carvalho Leal, representando a totalidade do quadro associativo.

**3. CONVOCAÇÃO**

- 3.1. Dispensada convocação em razão da presença de todos associados, conforme previsto no art. 18, § 2º, do Estatuto.

**4. COMPOSIÇÃO DA MESA**

- 4.1. Presidente: Leonardo de Carvalho Leal.  
4.2. Secretário: Humberto Santana Ribeiro Filho, atendendo à solicitação do Presidente.

**5. ORDEM DO DIA**

- 5.1. Aprovação das contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022;  
5.2. Alteração do Estatuto;  
5.3. Eleição de membros da Diretoria;  
5.4. Eleição de membros do Conselho Fiscal.

**6. REGISTROS PRELIMINARES**

- 6.1. De início, o Presidente Leonardo de Carvalho Leal deu as boas-vindas e declarou atendido o quórum para instalação da Assembleia Geral e para deliberação da ordem do dia, conforme estabelecido nos artigos 19 e 20 do Estatuto.  
6.2. Passou-se então à apreciação da ordem do dia.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17

DocuSign Envelope ID: F9EC16E8-0FB6-46F1-A6FB-6468581DF443



## 7. DELIBERAÇÕES

### 7.1. Aprovação das contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022

- 7.1.1. Abrindo o primeiro item da pauta, o Presidente inicialmente explicou que, em razão dos transtornos ocasionados pela pandemia de Covid-19, não foi possível convocar, no ano passado, a Assembleia Geral para apreciar as contas de 2021. Daí porque estas eram apresentadas apenas neste ato, juntamente com as contas de 2022.
- 7.1.2. Em seguida, o Presidente apresentou as contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022, com destaque às respectivas demonstrações de resultados do exercício e balanços patrimoniais.
- 7.1.3. Após debate e esclarecimentos, as contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022 foram aprovadas, por unanimidade, pela Assembleia Geral, sem objeções.

### 7.2. Alteração do Estatuto

- 7.2.1. Dando seguimento à ordem do dia, o Presidente apresentou as propostas de alteração do Estatuto Social e suas respectivas justificativas.
- 7.2.2. A primeira proposta de alteração deu-se nos artigos 23, incisos VI e VII, e 24, incisos II e IV. O objetivo principal de tal alteração é permitir que movimentações bancárias e pagamentos possam ser feitos por um único diretor, isoladamente. O Presidente explicou que essa medida busca trazer maior celeridade e facilidade às movimentações da Associação.
- 7.2.3. A segunda proposta de alteração diz respeito ao art. 43, estendendo para 2 (dois) anos o prazo para a constituição do Conselho Consultivo, haja vista a necessidade de ainda definir alguns dos candidatos para compor o órgão.
- 7.2.4. Tendo sido esclarecidas todas as dúvidas, a Assembleia Geral aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração do Estatuto Social conforme mencionado acima e sua consolidação, anexa à presente ata (Anexo 1).

### 7.3. Eleição de membros da Diretoria

- 7.3.1. Na sequência, o Presidente expôs aos presentes a necessidade de a Assembleia Geral eleger os próximos membros da Diretoria, conforme previsto no art. 21, § 1º, do Estatuto.
- 7.3.2. Aberta a votação, a Assembleia Geral, por unanimidade, decidiu eleger para novo mandato de 2 (dois) anos, de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2025, os seguintes diretores: como Diretor Executivo, **Leonardo de Carvalho Leal**, brasileiro, solteiro, estudante, portador de cédula de identidade RG nº 12.805.356-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 114.203.649-95, domiciliado na Rua Nestor Guimarães, 111, andar 7, conjunto 74, bairro Vila Estrela, Ponta Grossa, PR, CEP: 84040-130, endereço eletrônico leonardocleal@protonmail.com; e como Diretores sem designação

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17

DocuSign Envelope ID: F9EC16E8-0FB6-46F1-A6FB-6468581DF443



específica, **Humberto Santana Ribeiro Filho**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador da cédula de identidade RG n. 15.672.816 SSP/MG, inscrito no CPF sob n. 079.705.716-11, domiciliado na Rua Dr. Sette Câmara, 125, apto 30, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP: 30380-360, endereço eletrônico hsrfilho@protonmail.com; e **Mayara Stelle**, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG n. 13.639.176-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob n. 104.653.429-73, domiciliada na Rua Nestor Guimarães, 111, andar 7, conjunto 74, bairro Vila Estrela, Ponta Grossa, PR, CEP: 84040-130, endereço eletrônico mayarastelle@protonmail.com.

7.3.3. Os diretores recém-eleitos deverão tomar posse mediante a assinatura dos respectivos termos de posse.

#### 7.4. Eleição de membros do Conselho Fiscal

7.4.1. Abrindo o item seguinte da pauta, o Presidente esclareceu que a identificação de candidatos para o Conselho Fiscal demorou um pouco mais do que o previsto, razão pela qual apenas neste ato o assunto era trazido à Assembleia Geral

7.4.2. Após debates, a Assembleia Geral, por unanimidade, (i) acatou a justificativa apresentada pelo Presidente para a demora na eleição do Conselho Fiscal; e (ii) elegeu, para mandato de 2 (dois) anos, de 23 de janeiro de 2023 a 23 de janeiro de 2025, os seguintes conselheiros fiscais: **Flavio Siqueira Junior**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 21.931.000-2 SSP-SP, inscrito no CPF sob n. 327.815.518-13, residente na Rua Padre Antônio Tomás, 262, apto. 121, Água Branca, São Paulo, SP, CEP: 05003-010, e-mail: flavio@carvalhosiqueira.com.br; **Marilia Reis Guarita**, brasileira, casada, jornalista, portadora da cédula de identidade RG n. 35.418.369-0 SSP-SP, inscrita no CPF sob n. 223.320.358-50, residente na Rua Doutor Álvaro Alvim, 50, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP: 04018-010, e-mail mariliareisguarita@gmail.com; e **Tulio Kengi Malaspina**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 30.568.382-2 SSP-SP, inscrito no CPF sob n. 356.117.888-07, residente na Rodovia Padre Aldo Bolini, km 73, Bragança Paulista, SP, CEP: 12913-500, e-mail tuliomalaspina@gmail.com.

7.4.3. Os conselheiros fiscais recém-eleitos deverão tomar posse mediante a assinatura dos respectivos termos de posse.

#### 8. ENCERRAMENTO

8.1.1. Não havendo nada mais a tratar, a Presidente agradeceu a participação de todos e deu por encerrada a Assembleia Geral, da qual foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada para que se cumpram os fins legais.

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **53.019** em **03/04/2023** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste **10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17

DocuSign Envelope ID: F9EC16E8-0FB6-46F1-A6FB-6468581DF443



São Paulo, 23 de janeiro de 2023

**Leonardo de Carvalho Leal**  
Presidente

DocuSigned by:

*Humberto Santana Ribeiro Filho*

**Humberto Santana Ribeiro Filho**  
Secretário

Associados Fundadores:

DocuSigned by:

*Humberto Santana Ribeiro Filho*

**Humberto Santana Ribeiro Filho**

DocuSigned by:

*Mayara Stelle*

**Mayara Stelle**

LEONARDO DE  
CARVALHO  
LEAL:11420364995

Assinado de forma digital por  
LEONARDO DE CARVALHO  
LEAL:11420364995  
Dados: 2023.03.17 08:47:53 -03'00'

**Leonardo de Carvalho Leal**

Diretoria:

LEONARDO DE CARVALHO  
LEAL:11420364995

Assinado de forma digital por  
LEONARDO DE CARVALHO  
LEAL:11420364995  
Dados: 2023.03.17 08:48:20 -03'00'

**Leonardo de Carvalho Leal**  
Diretor Executivo

DocuSigned by:

*Humberto Santana Ribeiro Filho*

**Humberto Santana Ribeiro Filho**  
Diretor

DocuSigned by:

*Mayara Stelle*

**Mayara Stelle**  
Diretora

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 53.019 em 03/04/2023 e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste 10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



### Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: F9EC16E80FB646F1A6FB6468581DF443

Status: Concluído

Assunto: SGBR | Ata de Eleição Diretoria e Conselho Fiscal

Envelope fonte:

Documentar páginas: 4

Assinaturas: 5

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Pannunzio Trezza Donnini Advogados

Assinatura guiada: Ativado

Rua Cubatão, 86, cj. 307

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

nil

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

São Paulo, BR-SP 01322-000

institucional@ptd.adv.br

Endereço IP: 189.62.218.81

### Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Pannunzio Trezza Donnini Advogados

Local: DocuSign

02/02/2023 10:23:12

institucional@ptd.adv.br

### Eventos do signatário

Humberto Santana Ribeiro Filho

humberto.ribeiro@sleepinggiantbrasil.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:

Humberto Santana Ribeiro Filho

570DA59CE2A1409...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 186.206.255.225

### Registro de hora e data

Enviado: 02/02/2023 10:28:41

Visualizado: 02/02/2023 12:01:05

Assinado: 02/02/2023 12:01:24

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Mayara Stelle

mayara.stelle@sleepinggiantbrasil.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

Mayara Stelle

F446D96E25C450...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 191.220.114.49

Assinado com o uso do celular

Enviado: 02/02/2023 10:28:41

Visualizado: 02/02/2023 12:40:11

Assinado: 02/02/2023 12:41:07

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

### Eventos do signatário presencial

### Assinatura

### Registro de hora e data

### Eventos de entrega do editor

### Status

### Registro de hora e data

### Evento de entrega do agente

### Status

### Registro de hora e data

### Eventos de entrega intermediários

### Status

### Registro de hora e data

### Eventos de entrega certificados

### Status

### Registro de hora e data

### Eventos de cópia

### Status

### Registro de hora e data

Aline Costa Apolinário

aline@ptd.adv.br

Pannunzio, Trezza, Donnini Advogados

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 02/02/2023 10:28:41

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Página  
000007/000025

Registro Nº  
**53.019**  
**03/04/2023**

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **53.019** em **03/04/2023** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste **10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 246,84	R\$ 70,33	R\$ 48,06	R\$ 13,02	R\$ 16,86	R\$ 11,89	R\$ 5,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 412,17

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
------------------	--------	-------------------------

Ana Luiza Ferreira analuiza@ptd.adv.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) <b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:</b> Não disponível através da DocuSign	<b>Copiado</b>	Enviado: 02/02/2023 10:28:42
--	----------------	------------------------------

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	02/02/2023 10:28:42
Entrega certificada	Segurança verificada	02/02/2023 12:40:11
Assinatura concluída	Segurança verificada	02/02/2023 12:41:07
Concluído	Segurança verificada	02/02/2023 12:41:07

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **53.019** em **03/04/2023** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste **10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17

DocuSign Envelope ID: A19CD635-F28C-4F26-BCEF-8B5D240DB04C



**SLEEPING GIANTS BRASIL**  
CNPJ 42.873.847/0001-20

### **TERMO DE POSSE E COMPROMISSO**

Eu, **Flavio Siqueira Junior**, brasileiro, união estável, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 21.931.000-2 SSP-SP, inscrito no CPF sob n. 327.815.518-13, residente na Rua Padre Antônio Tomás, 262, apto. 121, Água Branca, São Paulo, SP, CEP: 05003-010, e-mail: flavio@carvalhosiqueira.com.br, tomo posse no cargo de membro do Conselho Fiscal da Sleeping Giants Brasil para o qual fui regularmente eleito pela Assembleia para cumprir mandato até 23 de janeiro de 2025.

Declaro ter expresso conhecimento e manifesto meu aceite sobre todas as obrigações que me são atribuídas pelas normas estatutárias da Sleeping Giants Brasil, comprometendo-me a assumir todas as responsabilidades relativas ao cargo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023

DocuSigned by:

*FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR*

306160D7E966472...

**Flavio Siqueira Junior**

Página  
000009/000025

Registro N°  
**53.019**  
**03/04/2023**

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **53.019** em **03/04/2023** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste **10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17

DocuSign Envelope ID: A19CD635-F28C-4F26-BCEF-8B5D240DB04C



**SLEEPING GIANTS BRASIL**  
CNPJ 42.873.847/0001-20

### **TERMO DE POSSE E COMPROMISSO**

Eu, **Marilia Reis Guarita**, brasileira, casada, jornalista, portadora da cédula de identidade RG n. 35.418.369-0 SSP-SP, inscrita no CPF sob n. 223.320.358-50, residente na Rua Doutor Álvaro Alvim, 50, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP: 04018-010, e-mail mariliareisguarita@gmail.com, tomo posse no cargo de membro do Conselho Fiscal da Sleeping Giants Brasil para o qual fui regularmente eleita pela Assembleia para cumprir mandato até 23 de janeiro de 2025.

Declaro ter expresso conhecimento e manifesto meu aceite sobre todas as obrigações que me são atribuídas pelas normas estatutárias da Sleeping Giants Brasil, comprometendo-me a assumir todas as responsabilidades relativas ao cargo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023

DocuSigned by:

FCF4108C607F4F2...

**Marilia Reis Guarita**

Página  
000010/000025  
Registro Nº  
**53.019**  
**03/04/2023**

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **53.019** em **03/04/2023** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste **10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17

DocuSign Envelope ID: A19CD635-F28C-4F26-BCEF-8B5D240DB04C



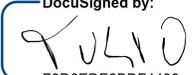
**SLEEPING GIANTS BRASIL**  
CNPJ 42.873.847/0001-20

### **TERMO DE POSSE E COMPROMISSO**

Eu, **Tulio Kengi Malaspina**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 30.568.382-2 SSP-SP, inscrito no CPF sob n. 356.117.888-07, residente na Rodovia Padre Aldo Bolini, km 73, Bragança Paulista, SP, CEP: 12913-500, e-mail [tuliomalaspina@gmail.com](mailto:tuliomalaspina@gmail.com), tomo posse no cargo de membro do Conselho Fiscal da Sleeping Giants Brasil para o qual fui regularmente eleito pela Assembleia para cumprir mandato até 23 de janeiro de 2025.

Declaro ter expresso conhecimento e manifesto meu aceite sobre todas as obrigações que me são atribuídas pelas normas estatutárias da Sleeping Giants Brasil, comprometendo-me a assumir todas as responsabilidades relativas ao cargo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023

DocuSigned by:  
  
F8D6E9E2BDF4438

**Tulio Kengi Malaspina**

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 53.019 em 03/04/2023 e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste 10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17

DocuSign

### Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: A19CD635F28C4F26BCEF8B5D240DB04C

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: SGBR | Termo de posse CF

Envelope fonte:

Documentar páginas: 3

Assinaturas: 3

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Pannunzio Trezza Donnini Advogados

Assinatura guiada: Ativado

Rua Cubatão, 86, cj. 307

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

nil

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

São Paulo, BR-SP 01322-000

institucional@ptd.adv.br

Endereço IP: 189.62.218.81

### Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Pannunzio Trezza Donnini Advogados

Local: DocuSign

02/02/2023 10:28:59

institucional@ptd.adv.br

### Eventos do signatário

FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR

flavio@carvalhosiqueira.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:  
FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR  
380186D7C968472...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.6.34.95

Assinado com o uso do celular

### Registro de hora e data

Enviado: 02/02/2023 10:34:37

Reenviado: 09/02/2023 05:55:39

Visualizado: 09/02/2023 15:09:57

Assinado: 09/02/2023 15:10:17

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Marília Reis Guarita

mariliareisguarita@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
MREJ  
FCE1108C507F4F2...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 191.250.78.32

Assinado com o uso do celular

Enviado: 02/02/2023 10:34:38

Visualizado: 02/02/2023 13:25:03

Assinado: 02/02/2023 13:26:05

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Tulio Kengi Malaspina

tuliomalaspina@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
TULIO  
F8D6EDE2BDF4438...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 186.195.238.107

Assinado com o uso do celular

Enviado: 02/02/2023 10:34:38

Visualizado: 02/02/2023 10:47:54

Assinado: 02/02/2023 10:48:23

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Página  
000012/000025

Registro N°  
**53.019**  
**03/04/2023**

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **53.019** em **03/04/2023** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste **10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 246,84	R\$ 70,33	R\$ 48,06	R\$ 13,02	R\$ 16,86	R\$ 11,89	R\$ 5,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 412,17

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
------------------	--------	-------------------------

Aline Costa Apolinário aline@ptd.adv.br Pannunzio, Trezza, Donnini Advogados Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) <b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:</b> Não disponível através da DocuSign	<b>Copiado</b>	Enviado: 02/02/2023 10:34:39 Visualizado: 10/02/2023 04:59:45
---	----------------	--

Ana Luiza Ferreira analuiza@ptd.adv.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) <b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:</b> Não disponível através da DocuSign	<b>Copiado</b>	Enviado: 02/02/2023 10:34:39
--	----------------	------------------------------

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	02/02/2023 10:34:40
Entrega certificada	Segurança verificada	02/02/2023 10:47:54
Assinatura concluída	Segurança verificada	02/02/2023 10:48:23
Concluído	Segurança verificada	09/02/2023 15:10:17

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Página  
000013/000025

Registro Nº  
**53.019**  
**03/04/2023**

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **53.019** em **03/04/2023** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste **10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



# SLEEPING GIANTS BRASIL

---

## Estatuto Social

Aprovado pela Assembleia Geral em 23/1/2023

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



## SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO .....	1
CAPÍTULO II - OBJETIVOS.....	1
CAPÍTULO III - ASSOCIADOS .....	2
Seção I - Quadro social.....	2
Seção II - Direitos e deveres.....	3
Seção III - Penalidades .....	4
CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO.....	5
Seção I - Disposições gerais.....	5
Seção II - Assembleia Geral.....	5
Seção III - Diretoria.....	6
Seção IV - Conselho Fiscal .....	8
Seção V - Conselho Consultivo .....	9
CAPÍTULO V - PATRIMÔNIO E RECEITAS.....	10
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



## SLEEPING GIANTS BRASIL

### ESTATUTO SOCIAL

(Aprovado pela Assembleia Geral em 23/1/2023)

#### CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º O Sleeping Giants Brasil, pessoa jurídica de direito privado, é uma associação de cidadãos consumidores, sem fins econômicos, lucrativos, político-partidários ou religiosos, regida por este Estatuto e legislação aplicável.

Parágrafo único. Neste Estatuto, o Sleeping Giants Brasil será designado simplesmente como "Associação".

Art. 2º A Associação tem sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Guido Caloi, 1000, Bloco 5, 4º andar, bairro Jardim São Luís, CEP 05802-140.

Art. 3º A duração da Associação é por tempo indeterminado.

#### CAPÍTULO II - OBJETIVOS

Art. 4º A Associação tem por finalidade a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos do consumidor, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, especialmente por meio de ações que contribuam para qualificar a circulação de informações e o debate público no Brasil.

Art. 5º Para cumprir sua finalidade, a Associação poderá:

I - desenvolver estratégias, programas e projetos que ajudem a combater a disseminação de notícias falsas (*fake news*) e a propagação de discurso de ódio na internet, redes sociais e meios de comunicação em geral;

II - realizar iniciativas de sensibilização de investidores, empresas e demais organizações que patrocinam, figuram como anunciantes em meios de comunicação ou, de qualquer outra forma, contribuem para a promoção de notícias falsas e discurso de ódio, voluntária ou involuntariamente;

III - atuar junto aos poderes públicos visando o aperfeiçoamento da legislação, da fiscalização e demais procedimentos de regulação do ambiente digital e dos limites da liberdade de expressão, bem como o cumprimento das leis de defesa dos direitos digitais, da liberdade de manifestação do pensamento, da proteção de dados e da privacidade;

IV - atuar junto a instituições privadas visando o aperfeiçoamento das normas técnicas e dos procedimentos relativos ao fornecimento de produtos e serviços de comunicação;

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



V - adotar as providências cabíveis no âmbito administrativo ou judicial, inclusive por meio da propositura de ações judiciais, para defesa do ambiente informacional saudável, livre da desinformação e do discurso de ódio, bem como dos interesses ou direitos da Associação, dos consumidores e da coletividade em geral;

VI - realizar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados com o ambiente informacional, a qualidade de produtos e serviços de comunicação, a defesa do usuário das plataformas, o consumo sustentável e a responsabilidade social das empresas, entre outros temas que digam respeito à finalidade da Associação;

VII - promover treinamentos, capacitações, oficinas, seminários, *webinars*, cursos e eventos em geral;

VIII - coordenar, editar e distribuir revistas, livros e publicações em geral, próprias ou de terceiros, em meio impresso ou eletrônico;

IX - prestar serviços em áreas relacionadas à sua finalidade;

X - celebrar contratos, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e quaisquer outros ajustes com organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atividades, a Associação não fará qualquer discriminação de raça, cor, etnia, sexo, orientação sexual, gênero, religião, idade, deficiência ou de qualquer outra natureza.

### CAPÍTULO III - ASSOCIADOS

#### Seção I - Quadro social

Art. 6º A Associação é constituída por número ilimitado de associados, podendo participar do quadro social qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que satisfaça as exigências previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. Os associados não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Associação.

Art. 7º O quadro social da Associação é composto por:

I - Associados Fundadores: as pessoas físicas que participaram da Assembleia Geral de constituição da Associação;

II - Associados Efetivos: as demais pessoas físicas ou jurídicas que sejam simpatizantes das atividades da Associação, dela queiram participar de maneira intensa e frequente e venham a ser admitidas no quadro social mediante indicação de 1 (um) Associado Fundador e aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único. Os interessados em se associar deverão apresentar requerimento de associação por meio de correspondência física ou eletrônica, dirigida ao Diretor Executivo,

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



assinando o Associado Fundador que se prontificou a indicá-los para integrar o quadro social.

Art. 8º Poderão também fazer parte da Associação, na qualidade de Colaboradores, as pessoas físicas que sejam simpatizantes das atividades da Associação, dele queiram participar de maneira esporádica ou de algum projeto específico e venham a ser admitidas mediante aprovação da Diretoria.

#### Seção II - Direitos e deveres

Art. 9º São direitos dos associados:

- I - participar, manifestar-se e votar nas Assembleias Gerais;
- II - participar das atividades promovidas pela Associação, nas condições definidas pela Diretoria;
- III - ter acesso a informações relacionadas à Associação, podendo, inclusive, consultar seus livros e documentos;
- IV - propor à Assembleia Geral a admissão de novos associados, observado o disposto no art. 7º;
- V - requerer, com pelo menos 1/5 (um quinto) do total de associados, a convocação dos órgãos sociais;
- VI - desligar-se da Associação.

§ 1º O associado que desejar desligar-se da Associação, conforme inciso VI do *caput* deste artigo, poderá fazê-lo por meio de correspondência física ou eletrônica dirigida ao Diretor Executivo, efetivando-se o desligamento na data de entrega da correspondência, independentemente de aceite, anuência ou qualquer outro tipo de aprovação.

§ 2º Aos Colaboradores são assegurados os direitos previstos nos incisos II, III e VI do *caput* deste artigo.

Art. 10. São deveres dos associados:

- I - promover e defender a realização dos objetivos sociais, e prestigiar a Associação por todos os meios a seu alcance;
- II - respeitar e cumprir o Estatuto e outras normas internas da Associação, bem como as deliberações dos órgãos sociais;
- III - desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eventualmente eleitos, bem como as atribuições que lhes forem confiadas pelos órgãos sociais;
- IV - zelar pelo patrimônio moral e material da Associação;
- V - comparecer às Assembleias Gerais;
- VI - manter seus dados cadastrais atualizados.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



Parágrafo único. Aos Colaboradores incumbem os deveres previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* deste artigo.

### Seção III - Penalidades

Art. 11. São consideradas infrações as seguintes condutas:

- I - praticar atos incompatíveis com os princípios e regras estabelecidos neste Estatuto ou em outras normas internas da Associação;
- II - desrespeitar as deliberações dos órgãos sociais;
- III - adotar comportamento que importe, direta ou indiretamente, em dano ou prejuízo para a Associação ou, ainda, incorrer em ofensa grave que coloque em risco a imagem, credibilidade ou patrimônio da Associação;
- IV - praticar atos em nome da Associação com o objetivo de obter proveito patrimonial e pessoal;
- V - utilizar indevidamente o nome da Associação em quaisquer atos ilícitos, negócios, obras ou programas estranhos ou que estejam em desconformidade com os objetivos sociais.

Art. 12. Poderão ser aplicadas aos associados e Colaboradores as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exclusão da Associação.

Art. 13. Compete à Assembleia Geral a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, após procedimento instaurado e instruído pela Diretoria, de ofício ou mediante representação de qualquer associado.

§ 1º As penalidades serão aplicadas apenas após audiência do associado acusado de infração, facultando-lhe apresentar por escrito sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da correspondente notificação.

§ 2º Em face da penalidade imposta caberá pedido de reconsideração à Assembleia Geral subsequente, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o associado tomou ciência da decisão.

§ 3º Exclusivamente no caso de Colaboradores, as penalidades poderão ser aplicadas diretamente pela Diretoria, observado o disposto no § 1º deste artigo, cabendo recurso à Assembleia Geral, na forma do § 2º.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



## CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

### Seção I - Disposições gerais

Art. 14. São órgãos sociais da Associação:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Conselho Consultivo.

Art. 15. As reuniões dos órgãos sociais poderão ocorrer presencialmente ou por teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação à distância, cabendo ao presidente da reunião, neste caso, declarar em ata os participantes, dispensando-se a assinatura destes em ata ou lista de presença ou, a critério do presidente, colhendo-se a assinatura física, digital ou eletrônica.

### Seção II - Assembleia Geral

Art. 16. A Assembleia Geral, órgão soberano de deliberação da Associação, é constituída por todos os associados em pleno gozo de seus direitos associativos.

Art. 17. Compete à Assembleia Geral:

- I - estabelecer as diretrizes gerais, políticas e normas da Associação;
- II - eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- III - destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- IV - fixar a eventual remuneração dos membros da Diretoria, observado o disposto no art. 21, § 4º;
- V - aprovar as contas anuais e o relatório de atividades da Associação, à luz do parecer do Conselho Fiscal;
- VI - aprovar a admissão de associados, observado o disposto no art. 7º;
- VII - aplicar penalidades e decidir os respectivos pedidos de reconsideração, nos termos do art. 13;
- VIII - promover reformas e alterações neste Estatuto;
- IX - decidir sobre a transformação, extinção e dissolução da Associação e o destino do patrimônio;
- X - deliberar sobre quaisquer outras matérias de interesse da Associação que lhe tenham sido submetidas.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



Art. 18. A Assembleia Geral reunir-se-á:

I - ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, mediante convocação do Diretor Executivo;

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, quando convocada pelo Diretor Executivo, pelo Conselho Fiscal ou por 1/5 (um quinto), pelo menos, dos associados.

§ 1º A convocação será realizada com antecedência mínima de 3 (três) dias, por meio de edital fixado na sede da Associação ou correspondência eletrônica dirigida aos associados, informando a ordem do dia.

§ 2º A presença de todos associados em Assembleia Geral supre a exigência de prévia convocação com 3 (três) dias de antecedência.

§ 3º Exceto na hipótese do parágrafo anterior, somente poderão ser objeto de deliberação os assuntos que tenham constado expressamente da ordem do dia constante da convocação.

Art. 19. A Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, no horário pré-fixado, com a presença da maioria absoluta dos associados e, em segunda e última convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, com qualquer número de associados presentes.

Parágrafo único. A Assembleia Geral será presidida por um associado escolhido pelos presentes no começo da reunião, cabendo-lhe designar o secretário, a quem compete redigir a ata da reunião.

Art. 20. As deliberações da Assembleia Geral serão adotadas pelo voto concorde da maioria dos associados presentes, se maior quórum não for exigido por este Estatuto ou pela legislação vigente.

§ 1º Para as deliberações a que se referem os incisos III, VIII e IX do art. 17 exige-se o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes à Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem maioria absoluta de associados ou, em segunda convocação, com menos de 1/3 (um terço) deles.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, nenhuma deliberação será adotada pela Assembleia Geral sem o voto concorde da maioria dos Associados Fundadores presentes, não podendo ela deliberar, em primeira ou segunda convocação, sem a maioria absoluta dos Associados Fundadores.

### Seção III - Diretoria

Art. 21. A Diretoria, órgão de administração responsável pela gestão executiva da Associação, é composta por até 3 (três) diretores, sendo 1 (um) Diretor Executivo e até 2 (dois) Diretores sem designação específica.

§ 1º Os diretores serão eleitos pela Assembleia Geral, entre associados ou não, para mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se sucessivas reconduções.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



§ 2º Ocorrendo vaga na Diretoria, seja por morte, impedimento legal, renúncia ou perda do mandato, a Assembleia Geral designará substituto para cumprimento do mandato restante.

§ 3º Os diretores permanecerão em pleno exercício do cargo até a efetiva posse de seus sucessores, se o contrário não decidir a Assembleia Geral.

§ 4º Os diretores poderão receber remuneração pelo exercício da função, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à área de atuação da Associação, devendo a remuneração ser fixada pela Assembleia Geral e registrada em ata.

Art. 22. Compete à Diretoria:

I - dirigir a Associação de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Assembleia Geral;

II - definir o orçamento e plano de ação anuais, bem como o planejamento estratégico;

III - preparar as contas e o relatório anual de atividades, submetendo-os ao exame do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral;

IV - responder pelos expedientes técnicos, administrativos, financeiros ou quaisquer outros relacionados ao cotidiano da Associação;

V - captar recursos para a realização das ações, projetos e programas da Associação;

VI - autorizar a admissão e demissão de empregados, as compras e as contratações;

VII - aprovar a admissão de Colaboradores, observado o disposto no art. 8º, e aplicar-lhes penalidades, nos termos do art. 13, § 3º;

VIII - distribuir atribuições específicas aos diretores;

IX - definir a orientação editorial e conceitual, bem como a escolha do responsável editorial, para qualquer veículo de comunicação ou projeto que venha a ser desenvolvido pela Associação;

X - designar os coordenadores dos departamentos que vierem a ser criados, para melhor desempenho e coordenação dos trabalhos e atividades da Associação;

XI - eleger e destituir os membros do Conselho Consultivo;

XII - criar comissões especiais e grupos de trabalho, temporários ou permanentes, para assessorá-la no desempenho de suas atribuições.

Art. 23. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - coordenar as atividades da Associação, praticando todos os atos necessários à consecução dos objetivos sociais e delegando as atribuições que julgar conveniente;

II - representar a Associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

IV - convocar a Assembleia Geral, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo;

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



V - admitir e demitir empregados, mediante aprovação da Diretoria;

VI - assinar, isoladamente, todos os documentos e contratos que, por alguma forma, impliquem obrigar a Associação ou exonerar terceiros;

VII - isoladamente, abrir e movimentar contas bancárias e investimentos, assinar cheques, títulos de crédito e obrigações financeiras de toda espécie relacionados à Associação;

VIII - constituir procuradores, em conjunto com qualquer um dos demais diretores;

IX - designar outro diretor para substituí-lo em suas ausências, faltas ou impedimentos.

Parágrafo único. As procurações outorgadas em nome da Associação deverão especificar os poderes outorgados, ter prazo de validade determinado e vedar o substabelecimento, sob pena de nulidade, exceto no caso de procuração *ad judicium et extra*.

Art. 24. Compete especificamente aos Diretores sem designação específica:

I - auxiliar o Diretor Executivo na coordenação das atividades da Associação;

II - executar as funções que lhes forem distribuídas pela Diretoria;

III - assinar, isoladamente, todos os documentos e contratos que, por alguma forma, impliquem obrigar a Associação ou exonerar terceiros;

IV - isoladamente, abrir e movimentar contas bancárias e investimentos, assinar cheques, títulos de crédito e obrigações financeiras de toda espécie relacionados à Associação;

V - constituir procuradores, em conjunto com qualquer um dos demais diretores;

VI - substituir o Diretor Executivo, quando por este assim designados.

Art. 25. As reuniões da Diretoria serão instaladas com a presença de, pelo menos, 2 (dois) Diretores.

Art. 26. As deliberações da Diretoria serão adotadas pelo voto concorde da maioria dos Diretores presentes, cabendo ao Diretor Executivo o voto de qualidade, no caso de empate.

#### Seção IV - Conselho Fiscal

Art. 27. O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da gestão financeira da Associação, é composto por até 3 (três) conselheiros, eleitos pela Assembleia Geral entre indivíduos de notória competência, associados ou não, para mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se sucessivas reconduções.

§ 1º Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, seja por morte, impedimento legal, renúncia ou perda do mandato, a Assembleia Geral designará substituto para cumprimento do mandato restante.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício da função.

Art. 28. Compete ao Conselho Fiscal:

Protocolo nº 71.398 de 30/03/2023 às 14:57:46h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **53.019** em **03/04/2023** e averbado no registro nº 49.439 de 27/07/2021 neste **10º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Luciene Cristina da Silva Rodrigues - Escrevente Autorizada.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



I - emitir parecer sobre as contas anuais, opinando sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e as operações patrimoniais realizadas;

II - expor à Assembleia Geral as irregularidades ou erros porventura encontrados, sugerindo medidas necessárias ao saneamento;

III - participar das Assembleias Gerais, quando necessário.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a quaisquer documentos e informações de caráter financeiro, contábil ou fiscal que julgar pertinentes.

Art. 29. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo Diretor Executivo, por qualquer de seus membros ou por 1/5 (um quinto), pelo menos, dos associados.

Parágrafo único. A convocação das reuniões será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias, por meio de edital fixado na sede da Associação ou correspondência eletrônica dirigida aos membros do Conselho Fiscal, informando a ordem do dia.

Art. 30. As reuniões do Conselho Fiscal serão instaladas, em primeira convocação, no horário pré-fixado, com a presença de todos os seus membros e, em segunda e última convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, com pelo menos 2 (dois) membros presentes.

Art. 31. As deliberações do Conselho Fiscal serão adotadas pelo voto concorde de, pelo menos, 2 (dois) conselheiros.

#### Seção V - Conselho Consultivo

Art. 32. O Conselho Consultivo, órgão de assessoramento estratégico da Associação, é composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) conselheiros, eleitos pela Diretoria entre indivíduos de renome no campo de atuação da Associação, associados ou não, para mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se sucessivas reconduções.

§ 1º Ocorrendo vaga no Conselho Consultivo, seja por morte, impedimento legal, renúncia ou perda do mandato, a Diretoria poderá designar substituto para cumprimento do mandato restante ou para novo mandato, conforme o que entender mais conveniente.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados pelo exercício da função.

Art. 33. Compete ao Conselho Consultivo:

I - subsidiar a Diretoria com discussões estratégicas sobre questões institucionais, programáticas ou políticas;

II - opinar sobre programas, projetos e ações da Associação;

III - sugerir novas frentes de atuação;

IV - contribuir para a visibilidade e inserção nacional e internacional da Associação;

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 246,84	RS 70,33	RS 48,06	RS 13,02	RS 16,86	RS 11,89	RS 5,17	RS 0,00	RS 0,00	RS 412,17



V - apoiar a captação de recursos para a Associação.

Art. 34. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo Diretor Executivo ou por 1/5 (um quinto), pelo menos, dos associados.

Parágrafo único. A convocação das reuniões será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias, por meio de edital fixado na sede da Associação ou correspondência eletrônica dirigida aos membros do Conselho Consultivo, informando a ordem do dia.

Art. 35. As reuniões do Conselho Consultivo serão instaladas, em primeira convocação, no horário pré-fixado, com a presença da maioria absoluta dos conselheiros e, em segunda e última convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, com qualquer número de conselheiros presentes.

#### CAPÍTULO V - PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 36. Constituem patrimônio da Associação todos os bens que vier a adquirir, inclusive os recebidos por doação, legado ou quaisquer outros modos de aquisição.

Art. 37. Constituem receitas da Associação:

I - contribuições, doações e patrocínios de associadas e associados e de outras pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - verbas advindas de contratos, venda de produtos, remuneração por serviços prestados a terceiros e de atividades e eventos realizados;

III - rendimentos próprios dos imóveis que possuir;

IV - rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;

V - quaisquer outras receitas admitidas em lei e não conflitantes com os objetivos da Associação.

Art. 38. O patrimônio e as receitas da Associação somente poderão ser utilizados para a consecução e manutenção de seus objetivos sociais.

§ 1º Por não ter finalidade lucrativa, a Associação aplicará eventuais excedentes financeiros na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º É vedada a distribuição, entre associados, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do patrimônio ou rendas da Associação, a qualquer título.

Art. 39. A Associação manterá a sua escrita contábil e fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar a sua exatidão, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 246,84	R\$ 70,33	R\$ 48,06	R\$ 13,02	R\$ 16,86	R\$ 11,89	R\$ 5,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 412,17



## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 41. O presente Estatuto é reformável inclusive no que se refere à administração, observado o disposto no art. 17, VIII, e no art. 20, § 1º.

Art. 42. A Associação poderá ser extinta ou dissolvida por decisão da Assembleia Geral, entre outros motivos, em caso de falta de recursos, ausência de membros, decisão judicial ou tornar-se impossível ou inútil sua finalidade.

Parágrafo único. Em caso de extinção ou dissolução da Associação, a Assembleia Geral deverá deliberar pela transferência de eventual patrimônio líquido remanescente, incluindo eventual acervo patrimonial disponível, a outra pessoa jurídica sem fins econômicos nem lucrativos que preencha os requisitos da lei n. 13.019/2014, preferencialmente com finalidade semelhante.

Art. 43. Os primeiros membros do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo deverão ser eleitos no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da data da aprovação deste Estatuto.

Art. 44. Eventuais dúvidas e omissões no presente Estatuto serão solucionadas pela Diretoria.

Art. 45. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

LEONARDO DE  
CARVALHO  
LEAL:11420364995

Assinado de forma digital por  
LEONARDO DE CARVALHO  
LEAL:11420364995  
Dados: 2023.03.17 08:53:05 -03'00'

**Leonardo de Carvalho Leal**  
Diretor Executivo (representante legal)